



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.940 — BELEM — SÁBADO, 31 de Dezembro de 1966

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.369 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova a Resolução n. 722, de 22 de dezembro de 1966, do Conselho Rodoviário Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, ítem I, da Constituição Política Estadual, combinado com o artigo 107, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a Resolução n. 722, de 22 de dezembro de 1966, do Conselho Rodoviário Es-

tadual, que orça a RECEITA e fixa a DESPESA do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1967.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado do Governo

RESOLUÇÃO N. 722 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

Orça a Receita e fixa a Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1967.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea c), do art. 7.º, da Lei n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º A Receita do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1967 é orçada em vinte e três bilhões duzentos e trinta e sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 23.237.000.000), e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo à seguinte discriminação geral:

Código	DISCRIMINAÇÃO	
1.0.0.00	Receitas Correntes	
1.1.0.00	Receita Tributária	3.000.000
1.2.0.00	Receita Patrimonial	5.710.000
1.3.0.00	Receita Industrial	2.500.000
1.4.0.00	Transferências Correntes	21.633.000.000
1.5.0.00	Receitas Diversas	1.572.624.939
		Cr\$ 23.216.834.939
2.0.0.00	Receitas de Capital	
2.2.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	20.000.000
2.5.0.00	Outras Receitas de Capital	165.061
		Cr\$ 23.237.000.000

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 249 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	Cr\$ 30.000	Página comum — cada centimetro	700
Semestral	15.000	Página de contabilidade — prego fixo	80.000
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Anual	40.000		
Semestral	20.000		
VENDA DE DIARIOS			
Número avulso	150		
Número atrasado ao ano	60		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Art. 2º A Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem é fixada em Vinte e três bilhões duzentos e trinta e sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 23.237.000.000), e será realizada de acôrdo com os quadros anexos que fazem parte integrante desta Resolução, e conforme as seguintes categorias econômicas e verbas:

Código	Discriminação	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	7.134.000.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	992.000.000
		Cr\$ 8.126.000.000
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	14.978.000.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras	50.000.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	83.000.000
	TOTAL	Cr\$ 23.237.000.000

Art. 3º Fica o Diretor Geral do DER-Pa. autorizado a

I — realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de Hum bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000);

II — efetuar transferências entre subconsignações da mesma consignação e entre consignações da mesma verba.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 22 de dezembro de 1966.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza
Presidente

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Anexo n. 1

RECEITA		DESPESA	
Receitas Correntes		Despesas Correntes	
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.000.000	DESPESAS DE	
RECEITA PATRI-MONIAL	5.710.000	CUSTEIO	7.134.000.000
RECEITA INDUS-TRIAL	2.500.000	TRANSFERÊN-CIAS CORREN-TES	992.000.000
TRANSFERÊN-CIAS CORREN-TES	21.633.000.000	TOTAL	8.126.000.000
RECEITAS DI-VERSAS	1.572.624.939		
TOTAL	23.216.834.939		

Receitas de Capital		Despesas de Capital	
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	20.000.000	INVESTIMENTOS	14.978.000.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	165.061	INVERSÕES FINANÇEIRAS	50.000.000
TOTAL	20.165.061	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	83.000.000
		TOTAL	15.111.000.000
	Cr\$ 23.237.000.000		Cr\$ 23.237.000.000

R E S U M O		
	Receitas	Despesas
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	23.216.834.939	8.126.000.000
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	20.165.061	15.111.000.000
	Cr\$ 23.237.000.000	Cr\$ 23.237.000.000

ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1967

Anexo N. 2

— R E C E I T A —

Código Geral	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
		Cr\$	Cr\$	
	Receita Orçamentária			
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES			
1.1.0.00	RECEITA TRIBUTÁRIA			
1.1.2.00	TAXAS			
1.1.2.17	Taxas Rodoviárias	3.000.000	3.000.000	
1.2.0.00	RECEITA PATRIMONIAL			
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS			
1.2.1.01	Aluguéis de Imóveis	500.000		
1.2.2.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS			
1.2.2.01	Aluguéis de Bens Móveis	100.000		
1.2.4.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS			
1.2.4.01	Juros Bancários	5.000.000		
1.2.4.02	Juros Diversos	110.000	5.710.000	
1.3.0.00	RECEITA INDUSTRIAL			
1.3.0.01	Receita de Serviços Industriais	1.000.000		
1.3.0.02	Outras Receitas Industriais	1.500.000	2.500.000	
1.4.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
1.4.5.00	Cotaparte do Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes F.R.N.	20.000.000.000		
1.4.9.00	Contribuições do Estado	1.632.500.000		
1.4.11.00	Contribuições Diversas	500.000	21.633.000.000	
1.5.0.00	RECEITAS DIVERSAS			
1.5.1.00	Multas	1.000.000		
1.5.2.00	Cobrança da Dívida Ativa	1.571.474.939		
1.5.3.00	Indenização e Restituições	50.000		
1.5.4.00	Outras Receitas Diversas	100.000	1.572.624.939	
2.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL			
2.2.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	20.000.000		
2.5.0.00	Outras Receitas de Capital	165.061	20.165.061	23.237.000.000
	TOTAL			23.237.000.000

— D E S P E S A —

Anexo N. 3

Código Geral	ESPECIFICAÇÕES DA DESPESA	P A R C E L A S		TOTAL
		Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL			
3.1.1.1.1	Pessoal do Quadro Único			
	Vencimentos, Remunerações e Gratificações	2.040.000		
3.1.1.1.2	Pessoal Variável de Administração			
	Salários, Remunerações e Gratificações	390.000		
3.1.1.1.3	Pessoal de Oficinas			
	Salários, Remunerações e Gratificações	276.000		
3.1.1.1.4	Pessoal de Conservação			
	Salários, Remunerações e Gratificações	1.810.000		
3.1.1.1.5	Pessoal da Polícia Rodoviária			
	Salários, Remunerações e Gratificações	144.000		
3.1.1.1.6	Pessoal de Conservação dos Próprios			
	Salários, Remunerações e Gratificações	90.000	4.750.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.2.0.1	Material de Expediente	70.000		
3.1.2.0.2	Material Elétrico e Iluminação	15.000		
3.1.2.0.3	Material Fotográfico, Cinematográfico e Radiográfico	3.000		
3.1.2.0.4	Material de Alojamento, Lavanderia, Cozinha e Mesa	10.000		
3.1.2.0.5	Material para Conservação de Bens Móveis e Imóveis	50.000		
3.1.2.0.6	Material para Conservação de Veículos, Máquinas e Equipamentos	550.000		
3.1.2.0.7	Material para Enfermarias, Gabinete Médico e Dentário	4.000		
3.1.2.0.8	Material para Limpeza e Higiene	8.000		
3.1.2.0.9	Vestuários e Calçados	40.000		
3.1.2.0.10	Produtos para Alimentação	15.000		
3.1.2.0.11	Combustíveis e Lubrificantes	550.000		
3.1.2.0.12	Drogas e Medicamentos	45.000		
3.1.2.0.13	Produtos Químicos e Farmacêuticos	5.000		
3.1.2.0.14	Sinalização de Tráfego	30.000		
3.1.2.0.15	Urbanização e Paisagismo	10.000		
3.1.2.0.16	Material Topográfico	5.000		
3.1.2.0.17	Material de Desenho	35.000		
3.1.2.0.18	Material de Laboratório	10.000		
3.1.2.0.19	Explosivos e Munições	1.000		
3.1.2.0.20	Ferramentas de Campo	70.000		
3.1.2.0.21	Diversos	10.000	1.536.000	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS			
3.1.3.0.1	Água e Telefone	6.000		
3.1.3.0.2	Taxas Portuárias	8.000		
3.1.3.0.3	Assinaturas de Jornais e Revistas	4.000		
3.1.3.0.4	Comunicações	4.000		
3.1.3.0.5	Despesas Bancárias	5.000		
3.1.3.0.6	Gás e Energia Elétrica	20.000		
3.1.3.0.7	Locação de Imóveis	6.000		
3.1.3.0.8	Passagens e Bagagens	50.000		
3.1.3.0.9	Serviço de Conservação de Bens Móveis e Imóveis	40.000		
3.1.3.0.10	Serviço de Conservação de Veículos, Máquinas e Equipamentos	300.000		

Código Geral	ESPECIFICAÇÕES DA DESPEZA	PARCELAS		TOTAL Cr\$ 1.000
		Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000	
3.1.3.0.11	Serviço de Divulgação	35.000		
3.1.3.0.12	Serviços de Limpeza e Higiene	1.000		
3.1.3.0.13	Transportes	5.000		
3.1.3.0.14	Recuperação da Rêde Elétrica dos Próprios	10.000		
3.1.3.0.15	Serviços de Clínica e Hospitali- zação	4.000		
3.1.3.0.16	Serviços Diversos	15.000	513.000	
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS			
3.1.4.0.1	Pequenas Despesas de pronto paga- mento	8.000		
3.1.4.0.2	Promoções, Recepções e Homenagens	8.000		
3.1.4.0.3	Embarcações Diversas	8.000		
3.1.4.0.4	Delegação de Contrôlê	4.000		
3.1.4.0.5	Assistência Social	100.000		
3.1.4.0.6	Conselho Rodoviário Estadual .. .	64.000		
3.1.4.0.7	Auxílio Funeral	3.000		
3.1.4.0.8	Cursos de aperfeiçoamento	40.000		
3.1.4.0.9	Instituto de Pesquisas Rodoviárias	60.000	295.000	
3.1.5.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTE- RIORES	40.000	40.000	7.134.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.1.0	SUBVENÇÕES SOCIAIS			
3.2.1.5	INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
3.2.1.5.1	A.S.D.E.R.	10.000		
3.2.1.5.2	Diversos	1.000		
3.2.1.5.3	Associações Técnicas	5.000	16.000	
3.2.3.0	INATIVOS			
3.2.3.0.1	Proventos em Geral	20.000	20.000	
3.2.4.0	PENSIONISTAS			
3.2.4.0.1	Resolução n. 412, de 12-7-1961 — C. R.	6.000	6.000	
3.2.5.0	SALÁRIO FAMÍLIA			
3.2.8.0	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDEN- CIA SOCIAL			
3.2.8.0.1	Contribuições do DER. para Insti- tuições de Previdência	700.000	700.000	992.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.1.0	OBRAS PÚBLICAS			
4.1.1.1	ESTUDOS E PROJETOS			
4.1.1.1.1	Diversos	173.150	173.150	
4.1.1.3	PROSSEGUIMENTO E CONCLUSÃO DE OBRAS			
4.1.1.3.1	Pavimentação de Estradas			
4.1.1.3.1.1	Pintura Asfáltica	1.126.400		
4.1.1.3.1.2	Areia-Asfalto	433.316		
4.1.1.3.2	Implantação, Melhoramento e Pre- paro de Base	6.563.350		
4.1.1.3.3	Obras de Arte	400.000		
4.1.1.3.4	Combustíveis e Lubrificantes	900.000		
4.1.1.3.5	PA-70 Trecho: BR-010 — Marabá- Gorotire	2.000.000		
4.1.1.3.6	Estradas de Penetração Econômica constantes do Plano Rodoviário Es- tadual	200.784	11.623.850	
4.1.1.4	INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA OBRAS			
4.1.1.4.1	Fábrica de Tubos	20.000	20.000	

Código Geral	ESPECIFICAÇÕES DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
		Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000
4.1.1.5	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS			
4.1.1.5.1	Construção da Estação Rodoviária (Início)	300.000		
4.1.1.5.2	Obras Cívicas	350.000		
4.1.1.5.3	Ampliação do Edifício Sede	50.000	700.000	
4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES			
4.1.3.1	MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS			
4.1.3.1.1	Aquisições diversas	100.000	100.000	
4.1.3.3	TRATORES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS			
4.1.3.3.1	Aquisições diversas	690.000	690.000	
4.1.3.4	AUTOMÓVEIS, AUTOCAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA			
4.1.3.4.1	Aquisições diversas	520.000	520.000	
4.1.3.5	AERONAVES			
4.1.3.5.1	Aquisição de um avião	180.000	180.000	
4.1.3.6	EMBARCAÇÕES			
4.1.3.6.1	Aquisições diversas	600.000	600.000	
4.1.3.7	DIVERSOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES			
4.1.3.7.1	Aquisições diversas	50.000	50.000	
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE			
4.1.4.1	BIBLIOTECAS			
4.1.4.1.1	Aquisições diversas	5.000	5.000	
4.1.4.2	MAQUINAS DE ESCRITÓRIO			
4.1.4.2.1	Aquisições diversas	50.000	50.000	
4.1.4.3	MÓVEIS E UTENSÍLIOS			
4.1.4.3.1	Aquisições diversas	100.000	100.000	
4.1.4.4	MATERIAIS DIVERSOS			
4.1.4.4.1	Topografia	70.000		
4.1.4.4.2	Laboratório	90.000		
4.1.4.4.3	Armas	6.000	166.000	14.978.000
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS			
4.2.1.0	AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS			
4.2.1.0.1	Aquisições diversas	50.000	50.000	50.000
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
4.3.1.0	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA			
4.3.1.2	FUNDADA EXTERNA			
4.3.1.2.1	U.S.A.I.D.	83.000	83.000	83.000
TOTAL				23.237.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS, SEGUNDO AS FUNÇÕES
Anexo n. 4

Em Cr\$ 1.000

Código Geral	CATEGORIAS ECONÔMICAS	Transporte e Comunicações		TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	Pessoal	4.750.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	1.536.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	513.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos	295.000		
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	40.000	7.134.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.1.0	Subvenções Sociais	16.000		
3.2.3.0	INATIVOS	20.000		
3.2.4.0	PENSIONISTAS	6.000		
3.2.5.0	Salário Família	250.000		
3.2.8.0	Contribuições de Previdência Social	700.000	992.000	8.126.000

4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.1.0	Obras Públicas	12.517.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	2.140.000		
4.1.4.0	Material Permanente	321.000	14.978.000	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS			
4.2.1.0	Aquisições de Imóveis	50.000	50.000	
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	Amortização da Dívida Pública	83.000	83.000	15.111.000
TOTAL				23.237.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Anexo N. 5

UNIDADES	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL
	Cr\$ 1.000			Cr\$ 1.000			
ADMINISTRATIVAS	Custeio	Transf. correntes	TOTAL	Investi-mentos	Inversões Finan- celtas	Transf. de Capital	TOTAL (Cr\$ 1.000)
Administração Geral	5.156.000	992.000	6.148.000	6.298.034	50.000	83.000	6.431.034
1.ª Divisão Regional	672.000	—	672.000	1.033.650	—	—	1.033.650
2.ª Divisão Regional	698.000	—	698.000	2.180.516	—	—	2.180.516
3.ª Divisão Regional	344.000	—	344.000	2.468.750	—	—	2.468.750
4.ª Divisão Regional	264.000	—	264.000	2.997.050	—	—	2.997.050
TOTAL	7.134.000	992.000	8.126.000	14.978.000	50.000	83.000	15.111.000

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Anexo N. 6

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º Dr.	2.º Dr.	3.º DR.	4.º DR.	Sub.Total	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES							
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO							
3.1.1.0	PESSOAL							
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL							
3.1.1.1.1	Pessoal do Quadro Único							
	Vencimentos, Remuneração e Gratificações	2.040.000					2.040.000	
3.1.1.1.2	Pessoal Variável da Administração							
	Salários, Remunerações e Gratificações	390.000					390.000	
3.1.1.1.3	Pessoal de Oficinas							
	Salários, Remunerações e Gratificações	108.000	72.000	48.000	24.000	24.000	276.000	
3.1.1.1.4	Pessoal de Conservação							
	Salários, Remunerações e Gratificações	—	600.000	650.000	320.000	240.000	1.810.000	
3.1.1.1.5	Pessoal da Polícia Rodoviária							
	Salários, Remunerações e Gratificações	144.000					144.000	
3.1.1.1.6	Pessoal de Conservação dos Próprios							
	Salários, Remunerações e Gratificações	90.000					90.000	4.750.000
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO							
3.1.2.0.1	Material de Expediente	70.000					70.000	
3.1.2.0.2	Material Elétrico e Iluminação	15.000					15.000	
3.1.2.0.3	Material Fotográfico, Cinematográfico e Radiográfico	3.000					3.000	
3.1.2.0.4	Material de Alojamento, Lavanderia, Cozinha e Mesa	10.000					10.000	

3.1.2.0.5	Material para Conservação de Bens Móveis e Imóveis	50.000	—	—	—	—	50.000
3.1.2.0.6	Material para Conservação de Veículos, Máquinas e Equipamentos	550.000	—	—	—	—	550.000
3.1.2.0.7	Material para Enfermarias, Gabinete Médico e Dentário	4.000	—	—	—	—	4.000
3.1.2.0.8	Material para Limpeza e Higiene	8.000	—	—	—	—	8.000
3.1.2.0.9	Vestuários e Calçados	40.000	—	—	—	—	40.000
3.1.2.0.10	Produtos para Alimentação	15.000	—	—	—	—	15.000
3.1.2.0.11	Combustíveis e Lubrificantes	550.000	—	—	—	—	550.000
3.1.2.0.12	Drogas e Medicamentos	45.000	—	—	—	—	40.000
3.1.2.0.13	Produtos Químicos e Farmacêuticos	5.000	—	—	—	—	5.000

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º DR.	2.º DR.	3.º DR.	4.º DR.	Sub-Total	TOTAL
3.1.2.0.14	Sinalização de Tráfego	30.000	—	—	—	—	30.000	
3.1.2.0.15	Urbanização e Paisagismo	10.000	—	—	—	—	10.000	
3.1.2.0.16	Material Topográfico	5.000	—	—	—	—	5.000	
3.1.2.0.17	Material de Desenho	35.000	—	—	—	—	35.000	
3.1.2.0.18	Material de Laboratório	10.000	—	—	—	—	10.000	
3.1.2.0.19	Explosivos e Munições	1.000	—	—	—	—	1.000	
3.1.2.0.20	Ferramentas de Campo	70.000	—	—	—	—	70.000	
3.1.2.0.21	Diversos	10.000	—	—	—	—	10.000	1.536.000
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS							
3.1.3.0.1	Água e Telefone	6.000	—	—	—	—	6.000	
3.1.3.0.2	Taxas Portuárias	8.000	—	—	—	—	8.000	
3.1.3.0.3	Assinaturas de Jornais e Revistas	4.000	—	—	—	—	4.000	
3.1.3.0.4	Comunicações	4.000	—	—	—	—	4.000	
3.1.3.0.5	Despesas Bancárias	5.000	—	—	—	—	5.000	

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º DR.	2.º DR.	3.º DR.	4.º DR.	Sub-Total	TOTAL
3.1.3.0.6	Gás e Energia Elétrica	20.000	—	—	—	—	20.000	
3.1.3.0.7	Locação de Imóveis	6.000	—	—	—	—	6.000	
3.1.3.0.8	Passagens e Bagagens	50.000	—	—	—	—	50.000	
3.1.3.0.9	Serviço de Conservação de Bens Móveis e Imóveis	40.000	—	—	—	—	40.000	
3.1.3.0.10	Serviço de Conservação de Veículos, Máquinas e Equipamentos	300.000	—	—	—	—	300.000	
3.1.3.0.11	Serviço de Divulgação	35.000	—	—	—	—	35.000	

3.1.3.0.12	Serviço de Limpeza e Higiene	1.000	—	—	—	—	1.000	
3.1.3.0.13	Transportes	5.000	—	—	—	—	5.000	
3.1.3.0.14	Recuperação da Rede Elétrica dos Próprios	10.000	—	—	—	—	10.000	
3.1.3.0.15	Serviços de Clínica e Hospitalização .. .	4.000	—	—	—	—	4.000	
3.1.3.0.16	Serviços Diversos	15.000	—	—	—	—	15.000	513.000
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS							
3.1.4.0.1	Pequenas Despesas de pronto pagamento	8.000	—	—	—	—	8.000	
3.1.4.0.2	Promoções, Recepções e Homenagens	8.000	—	—	—	—	8.000	
3.1.4.0.3	Embarcações Diversas	8.000	—	—	—	—	8.000	
3.1.4.0.4	Delegação de Controle	4.000	—	—	—	—	4.000	
3.1.4.0.5	Assistência Social	100.000	—	—	—	—	100.000	
3.1.4.0.6	Conselho Rodoviário Estadual	64.000	—	—	—	—	64.000	
3.1.4.0.7	Auxílio Funeral	3.000	—	—	—	—	3.000	
3.1.4.0.8	Cursos de Aperfeiçoamento	40.000	—	—	—	—	40.000	
3.1.4.0.9	Instituto de Pesquisas Rodoviárias	60.000	—	—	—	—	60.000	295.000
3.1.5.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	40.000	—	—	—	—	40.000	40.000
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º Dr.	2.º Dr.	3.º Dr.	4.º Dr.	Sub-Total	TOTAL
3.2.1.0	SUBVENÇÕES SOCIAIS							
3.2.1.5	INSTITUIÇÕES PRIVADAS							
3.2.1.5.1	A.S.D.E.R.	10.000	—	—	—	—	10.000	
3.2.1.5.2	Diversos	1.000	—	—	—	—	1.000	
3.2.1.5.3	Associações Técnicas	5.000	—	—	—	—	5.000	16.000
3.2.3.0	INATIVOS							
3.2.3.0.1	Proventos em Geral	20.000	—	—	—	—	20.000	20.000
3.2.4.0	PENSIONISTAS							
3.2.4.0.1	Resolução n. 412, de 12/7/1961 C. R.	6.000	—	—	—	—	6.000	6.000
3.2.5.0	SALARIO FAMILIA							
	Pessoal Civil	250.000	—	—	—	—	250.000	250.000
3.2.8.0	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL							
3.2.8.0.1	Contribuições do DER para Instituições de Previdência	700.000	—	—	—	—	700.000	700.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL							
4.1.0.0	INVESTIMENTOS							
4.1.1.0	OBRAS PÚBLICAS							
4.1.1.1	ESTUDOS E PROJETOS							
4.1.1.1.1	Diversos	131.250	3.700	5.200	12.000	21.000	173.150	173.150
4.1.1.3	PROSSEGUIMENTO E CONCLUSÃO DE OBRAS							

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º DR.	2.º DR.	3.º DR.	4.º DR.	Sub-Total	TOTAL
4.1.3.4	AUTOMÓVEIS, AUTOCAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECANICA							
	NICA						520.000	520.000
4.1.3.4.1	Aquisições diversas	520.000						
4.1.3.5	AERONAVES						180.000	180.000
4.1.3.5.1	Aquisição de um avião	180.000						
4.1.3.6	EMBARCAÇÕES						600.000	600.000
4.1.3.6.1	Aquisições diversas	600.000						
4.1.3.7	DIVERSOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES						50.000	50.000
4.1.3.7.1	Aquisições diversas	50.000						
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE							
4.1.4.1	BIBLIOTECAS						5.000	5.000
4.1.4.1.1	Aquisições diversas	5.000						
4.1.4.2	MAQUINAS DE ESCRITÓRIO						50.000	50.000
4.1.4.2.1	Aquisições diversas	50.000						
4.1.4.3	MÓVEIS E UTENSÍLIOS						100.000	100.000
4.1.4.3.1	Aquisições diversas	100.000						
4.1.4.4	MATERIAIS DIVERSOS						70.000	
4.1.4.4.1	Topografia	70.000						
4.1.4.4.2	Laboratório	90.000					90.000	
4.1.4.4.3	Armas	6.000					6.000	166.000
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS							
4.2.1.0	AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS						50.000	50.000
4.2.1.0.1	Aquisições diversas	50.000						
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL							
4.3.1.0	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA EXTERNA						83.000	83.000
4.3.1.2.1	U.S.A.I.D.	83.000						
	TOTAL						Cr\$ 23.237.000	

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA (Cr\$ 1.000)

Código	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Adm. Geral	1.º DR.	2.º DR.	3.º DR.	4.º DR.	Sub-Total	TOTAL
4.1.1.3.1	Pavimentação de Estradas							
4.1.1.3.1.1	Pintura Asfáltica		206.800	448.800	308.000	162.800	1.126.400	
4.1.1.3.1.2	Areia-Asfalto			433.316			433.316	
4.1.1.3.2	Implantação, Melhoramento e Preparo de Base	385.000	653.150	1.113.200	1.848.750	2.563.250	6.563.350	
4.1.1.3.3	Obras de Arte	400.000					400.000	
4.1.1.3.4	Combustíveis e Lubrificantes		170.000	180.000	300.000	250.000	900.000	
4.1.1.3.5	PA-70 Trecho BR-010-Marabá Gorotire	2.000.000					2.000.000	
4.1.1.3.6	Estradas de Penetração Econômica constantes do Plano Rodoviário Estadual	200.784					200.784	11.623.850

4.1.1.4	INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA OBRAS					20.000	20.000
4.1.1.4.1	Fábricas de Tubos	20.000	—	—	—	—	—
4.1.1.5	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS						
4.1.1.5.1	Construção da Estação Rodoviária (Início)	300.000	—	—	—	300.000	
4.1.1.5.2	Obras Cívicas	350.000	—	—	—	350.000	
4.1.1.5.3	Ampliação do Edifício Sede	50.000	—	—	—	50.000	700.000
4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES						
4.1.3.1	MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS						
4.1.3.1.1	Aquisições diversas	100.000	—	—	—	100.000	100.000
4.1.3.3	TRATORES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS						
4.1.3.3.1	Aquisições diversas	690.000	—	—	—	690.000	690.000

Anexo N. 7

4.1.1.1 — ESTUDOS E PROJETOS
4.1.1.1.1 — DIVERSOS

ESTRADAS	Extensão km.	Cr\$
1.ª Divisão Regional		
PA-15 — Km. 12 — Inhangapi — Fazenda Pernambuco	17	
PA-62 — BR-316 — Iametama	20	3.700.000
PA-47 — 3 de Outubro — Iametama		
2.ª Divisão Regional		
PA-1 — BR-010 — Santana do Capim	45	
PA-6 — Ramal deficitário — PA-25 — Bezerra e P A 25 — Sta. Rosa	7	5.200.000
3.ª Divisão Regional		
PA-28 — Monte Alegre — Prainha	50	
PA-28 — Alenquer — Óbidos	40	
PA-3 — Altamira — Juruacu (direção Santarém)	30	12.000.000
4.ª Divisão Regional		
PA-1 — Mojú — Acará	50	
PA-2 — BR-010 — Tomé-Açu	60	
PA-44 — Tucuruí — Cametá	100	21.000.000
Núcleos Diretamente Subordinados à Administração Geral		
PA-70 — BR-010 — S. Felix do Tocantins		
PA-70 — Marabá — Gorotire		
PA-77 — S. João do Araguaia — PA-70		
PA-78 — Gorotire — Conceição do Araguaia	150	131.250.000
PA-79 — Santana do Araguaia — PA-78		
TOTAL		173.150.000

Anexo N. 8

4.1.1.3.1 — PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS
4.1.1.3.1.1 — PINTURA ASFÁLTICA

ESTRADAS	Quantidade	TOTAL Cr\$
1.ª Divisão Regional		
PA-15 — Km 30 ao Km 50	20 km	
PA-22 — PA-16 — São Caetano de Odivelas	18 km	
PA-66 — Benfica — PA-25	9 km	42.300.000
Aquisição de asfalto RC-2	705 t	155.100.000
Aquisição de querosene	47.000 l	9.400.000
2.ª Divisão Regional		206.800.000
PA-1 — BR-010 — Irituia — Capitão Pêço	59 km	
PA-46 — PA-13 — São João de Pirabas	13 km	

12 — Sábado, 31

PA-73 — Santarém Novo — PA-24	10 km	91.800.000
PA-25 — Capanema — Bragança	20 km	336.600.000
Aquisição de asfalto RC-2	1.530 t	20.400.000
Aquisição de querosene	102.000 l	448.800.000
3.ª Divisão Regional		
PA-3 — Santarém — Curuauna	30 km	63.000.000
PA-71 — Altamira — Vitória	20 km	231.000.000
PA-52 — Santarém — Moju	20 km	14.000.000
Aquisição de asfalto RC-2	1.050 t	70.000.000
Aquisição de querosene	70.000 l	308.000.000
4.ª Divisão Regional		
PA-1 — Abaetetuba — Moju	15 km	33.300.000
PA-18 — Nossa Senhora do Tempo — Igarapé-Miri	22 km	122.100.000
Aquisição de asfalto RC-2	555 t	7.400.000
Aquisição de querosene	37.000 l	162.800.000
TOTAL		1.126.400.000

Anexo 9

4.1.1.3.1 — PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS
4.1.1.3.1.2 — AREIA — ASFALTO

ESTRADA	Quantidade	TOTAL Cr\$
2.ª Divisão Regional		
PA-24 — Jeju — Santa Luzia	13 km	195.000.000
Aquisição de asfalto CAP 60/70	780 t	195.000.000
Aquisição de asfalto RC-2	72,8 t	16.016.000
Aquisição e transporte de filler	900 t	27.300.000
TOTAL		Cr\$ 433.316.000

Anexo N. 10

4.1.1.3.2 — IMPLANTAÇÃO, MELHORAMENTO E PREPARO DE BASE

ESTRADAS	Extensão km.	TOTAL Cr\$
1.ª Divisão Regional		
PA-16 — Santa Isabel do Pará — Colônia do INIC (Implantação e drenagem)	26	
PA-22 — PA-16 — São Caetano de Odivelas (Preparo de base)	18	
PA-30 — PA-14 — Cafezal (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	20	
PA-47 — 3 de Outubro — Iametama (Implantação)		
PA-62 — BR-316 — Iametama (Implantação)	20	653.150.000
2.ª Divisão Regional		
PA-1 — Irituia — BR-010 — Santana do Capim (Construção)	55	
PA-1 — BR-010 — Irituia — Capitão Póço (Preparo de base)	59	
PA-25 — Capanema — Bragança (Preparo de base)	20	
PA-25 — Bragança — Vizeu (Construção)	28	
PA-25 — Bragança — Vizeu (Preparo de base)	34	
PA-46 — PA-13 — São João de Pirabas (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	13	
PA-73 — Santarém Novo — PA-24 (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	10	1.113.200.000

3.ª Divisão Regional

PA-3 — Santarém — Curuauna (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	45	
PA-28 — Trecho Oriximiná — PA-20 (Implantação e drenagem)	40	
PA-28 — Trecho PA-20 — PA-56 (Implantação e drenagem)	40	
PA-28 — Trecho PA-19 — PA-49 (Implantação e obras de arte correntes)	50	
PA-52 — Santarém — Moju (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	20	
PA-71 — Altamira — Vitória (Melhoramento e drenagem)	20	1.848.750.000

4.ª Divisão Regional

PA-1 — Abaetetuba — Moju (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	15	
PA-1 — Moju — Acara (Construção)	40	
PA-2 — Tomé-Açu — Paragominas (Construção)	60	
PA-18 — Nossa Senhora do Tempo — Igarapé-Miri (Melhoramento, preparo de base e drenagem)	22	
PA-44 — Tucuruí — Cametá (Implantação)	25	2.563.250.000

Núcleos diretamente subordinados à Administração Geral

PA-70 — BR-010 — Marabá (Melhoramento e drenagem)	50	385.000.000
---	----	-------------

T O T A L Cr\$ 6.563.350.000

NÚCLEOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS A ADMINISTRAÇÃO GERAL

4.1.1.3.5 — PA-70 — TRECHO BR-010 — Marabá Gorotire	2.000.000.000
4.1.1.3.6 — Estradas de Penetração Econômica constantes do Plano Rodoviário Estadual	200.784

Anexo N. 11**4.1.1.5 — CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS**
4.1.1.5.2 — OBRAS CIVIS

Conclusão do Núcleo de Monte Alegre	18.000.000
Conclusão do Núcleo de Alenquer	18.000.000
Aquisição ou construção do Núcleo de Marabá	25.000.000
Aquisição ou construção do Núcleo de Altamira	25.000.000
Aquisição ou construção do Núcleo de Bragança	25.000.000
Aquisição ou construção do Núcleo de Óbidos	24.000.000
Construção da cerca de arame farpado no terreno da Polícia Rodoviária	10.000.000
Construção de um Posto da Polícia Rodoviária em Santa Maria	10.000.000
Construção de quatro casas, em Santarém	52.000.000
Construção de um Posto Médico, em Santarém	13.000.000
Construção de duas casas, em Castanhal	22.000.000
Construção de três casas, em Castanhal	75.000.000
Construção de três casas, em Capanema	33.000.000
T O T A L Cr\$	<u>350.000.000</u>

Anexo N. 12**MAPA DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL, DA DESPESA DISCRIMINADA NA LEI FEDERAL N. 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964**

ESPECIFICAÇÃO	Dotação	Percentual do Orçamento	Percentual Previsto na lei
Pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de arte especiais	11.623.850.000	58,12%	20%

Anexo N. 13

QUADRO PERCENTUAL DAS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Percentual
Pessoal	20,445%
Material de Consumo	6,610%
Serviços de Terceiros	2,207%
Encargos Diversos	1,270%
Despesas de Exercícios Anteriores	0,172%
Subvenções Sociais	0,068%
Inativos	0,086%
Pensionistas	0,025%
Salário-Família	1,075%
Contribuições de Previdência Social	3,013%
Estudos e Projetos	0,745%
Pavimentação de Estradas	6,714%
Implantação, Melhoramento e Preparo de base	27,819%
Obras de Arte	1,712%
Combustíveis e Lubrificantes	3,874%
PA-70	9,040%
Estradas de Penetração Econômica	0,864%
Instalações e Equipamentos para Obras	0,086%
Construção de Edifícios Públicos	3,013%
Máquinas, motores e aparelhos	0,430%
Tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas	2,970%
Automóveis, auto-caminhões e outros veículos de tração mecânica	2,239%
Aeronaves	0,774%
Embarcações	2,582%
Diversos Equipamentos e Instalações	0,215%
Bibliotecas	0,021%
Máquinas de Escritório	0,215%
Móveis e Utensílios	0,430%
Materiais Diversos	0,714%
Aquisição de Imóveis	0,215%
USAID	0,357%
	100,000%

(Reg. n. 009 — Dia 31/12/66)

DECRETO N. 5.370 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Fixa a representação e a gratificação de presença dos Membros do Conselho Rodoviário Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, de acordo com o artigo 10, da Lei n. 3.624, de 27-12-1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecida em Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) a representação mensal do Presidente do Conselho Rodoviário Estadual, e em Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), respectivamente a do Vice-Presidente e a dos demais Membros do citado Conselho.

Art. 2.º Fica fixada em Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros) a gratificação de presença dos Membros do Conselho Rodoviário Estadual, por sessão a que comparecerem.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

(Reg. n. 012 — 31/12/66)

DECRETO N. 5.371 — DE 30 DE DEZEMBRO

Fixa a representação do Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando das suas atribuições, conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, de acordo com o artigo 10, da Lei n. 3.624, de 27/12/65,

DECRETA:

Art. 1.º Fica fixada em Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) mensais a representação do Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de novembro de 1966.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

(Reg. n. 011 — Dia 31-12-66)

LEI N.º 3.810, de 28 de DEZEMBRO
DE 1966

Institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e das outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Instituição do Imposto

Art. 1.º — Fica instituído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) nos termos da Constituição Política do Estado.

CAPÍTULO II

Da Incidência

Art. 2.º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1.º — Equipara-se a saída:

I — a transmissão da propriedade de mercadoria decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;

II — a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento do importador;

III — a transmissão da propriedade de mercadoria quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento alienante.

§ 2.º — Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 3.º — Considera-se, também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, for exposta à venda ao varejo.

§ 4.º — Para efeito desta lei, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes.

Art. 3.º — Não constitui fato gerador:

I — a remessa de mercadoria a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização, inclusive conserto ou reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5.º do art. 7.º;

II — a saída de mercadoria destinada a armazém geral, dentro do Estado;

III — a remessa ou transferência de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento:

a) — a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) — a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiros, localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra finalidade com o objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar, ao estabelecimento de origem, atendidos os prazos fixados em regulamento;

c) — ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.

Art. 4.º — Considera-se local da operação aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º — Nos casos de que trata o parágrafo 1.º do art. 2.º, considera-se local da operação o do estabelecimento alienante.

§ 2.º — Quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral no Estado, o fato gerador considera-se ocorrido no lugar do estabelecimento remetente;

I — no momento da saída da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade do título representativo da mercadoria.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 5.º — São isentas de imposto:

I — a saída de gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes de lista aprovada pelo Poder Executivo, decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, como tal entendida a efetuada pelo próprio produtor deste Estado, devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Agricultura;

II — a alienação fiduciária em garantia;

III — a saída de produtos típicos de artesanato regional, da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;

IV — a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

V — a saída de obra de arte, salvo de ourivesaria, decorrente de operação efetuada diretamente pelo autor;

VI — a saída de jornais, revistas, periódicos e livros, excluídos os livros em branco ou para escrituração;

VII — a saída de mercadoria ou produtos em embalagem de mínima capacidade ou fragmentos, para servir de propaganda, a título gratuito, desde que em seu envoltório esteja bem caracterizada a expressão "Amostra Grátis";

VIII — a saída de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de recuperação ou de amparo em geral e institutos de reeducação social, quando efetuada diretamente ao consumidor ou usuário;

IX — a saída de adubos, fertilizantes inseticidas, formicidas, fungicidas, fêrmidas e herbicidas, quando diretamente para produtor deste Estado, nos termos estabelecidos pelo Regulamento;

X — a saída de caixões funerários, exceto urnas.

CAPÍTULO IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 6.º — A alíquota do I.C.M. para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado e naquelas em que as mercadorias se destinem ao exterior será de doze por cento (12%) durante o primeiro semestre de 1967, ficando o Executivo autorizado a reajustá-la durante esse período, respeitados os limites mínimo e máximo de doze e dezesseis por cento, em atenção ao comportamento da receita.

§ 1.º — A alíquota vigorante em junho de 1967 prevalecerá no segundo semestre do ano e nos exercícios financeiros subsequentes.

§ 2.º — Na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 7.º — A base do cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 1.º — Na falta do valor a que se refere este artigo, a base do cálculo será o preço corrente da mercadoria.

§ 2.º — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem as tarifas normais;

b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — A norma da letra "b" do § 2.º, deste artigo, aplica-se também à transferência para outro Município dentro do Estado.

§ 4.º — Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que o § 2.º do art. 71 da Lei 5.172, de 25.10.66, a base de cálculo será de 59% (cinquenta por cento) do valor da operação.

§ 5.º — Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor da mesma no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 6.º — No retorno de mercadorias, no caso de que trata o inciso I do art. 3.º, a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 7.º — Salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete e seguro que não excedam das tarifas normais desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor da mercadoria.

§ 8.º — Não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 9.º — O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida no artigo anterior:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — quando se tratar de produtos sujeitos àquele imposto, calculado sobre o preço máximo de venda ao consumidor, marcado pelo fabricante.

Art. 9.º — Tratando-se de responsável pelo imposto, no sentido definido no art. 17 desta lei, a base do cálculo do imposto será:

I — o preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 17;

II — o preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, reduzido de 30% (trinta por cento), quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria àqueles destinada;

III — o preço de venda da cooperativa de produtores, reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o imposto se referir a mercadorias a ela entregues por seus associados;

IV — quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) o preço de venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), no caso de não se verificar a hipótese da alínea anterior.

§ 1.º — Nos preços acima indicados só se incluirá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 8.º

§ 2.º — O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

Art. 10.º — O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I — o estabelecimento realizar mensalmente operações tributáveis de valor total inferior a cinco vezes o maior salário-mínimo mensal em vigor no Estado;

II — pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, pelo valor das vendas, pelas quantidades vendidas ou pelas

condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;

III — a critério da autoridade fiscal, se torne conveniente para defesa dos interesses do Erário.

§ 1.º — Para efeito de estimativa do valor das vendas a autoridade fiscal terá em conta:

I — o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte;

II — o valor médio das mercadorias adquiridas para o emprego ou revenda, no período anterior;

III — a média das despesas fixas no período anterior;

IV — o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos incisos II e III.

§ 2.º — O valor estimado das vendas será fixado em ato da autoridade fiscal, para períodos determinados, considerados os valores constantes dos incisos II, III e IV, e servirá como limite mínimo de tributação ou como base definitiva para o período, conforme esteja o contribuinte obrigado ou dispensado da escrita fiscal.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento do Imposto

Art. 11 — O imposto será recolhido por guia ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 12 — A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena, deduzida:

I — do valor do I.C.M. relativo às mercadorias recebidas, no mesmo período para comercialização;

II — do valor do I.C.M. relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens recebidos, no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização;

III — do valor do I.C.M. referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do Regulamento, exceto se se tratar de operação entre varejista e consumidor.

§ 1.º — Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

§ 2.º — Não será permitida a dedução de I.C.M. não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacordo com o preceituado nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 3.º — Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 13 — Nos casos previstos no Regulamento, o sistema a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação do I.C.M. comprovadamente pago na operação anterior, relativamente à mesma mercadoria.

Art. 14 — O recolhimento do I.C.M. far-se-á:

I — pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, quando sujeitos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados — até o vigésimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

II — pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, nos demais casos — até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

III — pelos estabelecimentos de produtos, na forma do Capítulo X.

§ 1.º — Quando a fixação do prazo ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída de mercadoria, tais como pesagens, medições, análises, classificações, etc., o I.C.M. será calculado e recolhido inicialmente sobre o va-

lor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado, após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

§ 2.º — Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 15 — É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante, industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do artigo 2.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — comerciante — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter misto, como definido no art. 71, § 2º, da Lei n. 5.172, de 25.10.66;

II — industrial — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, contagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim a sde conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

III — produtor — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.

Art. 16 — Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário, de comerciante, industrial ou produtor, inclusive, nos casos previstos no Regulamento, os veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

§ 1.º — Estabelecimento, para os efeitos desta lei, é o local onde o contribuinte exercer a atividade geradora da obrigação tributária.

§ 2.º — Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado do município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 17 — Considera-se responsável pelo I.C.M. como contribuinte substituto:

I — o transportador, com relação às mercadorias que transportar, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência;

II — qualquer possuidor com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso anterior;

III — o leiloeiro, com relação à mercadoria que vender por conta alheia;

IV — o consignatário, com relação às mercadorias que lhe forem consignadas;

V — as cooperativas, em relação às mercadorias entregues pelos seus associados;

VI — o comerciante ou industrial quanto ao I.C.M. devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada.

§ 1.º — Poderá ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de responsável aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às operações efetuadas com comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes.

§ 2.º — O responsável subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

CAPÍTULO VII

Do Recolhimento Indevido

Art. 18 — As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado deverão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte.

§ 1.º — A restituição do I.C.M. indevidamente pago fica subordinado à prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido de terceiro.

§ 2.º — O terceiro, que faça prova de haver pago o I.C.M. ao contribuinte, nos termos deste artigo, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição.

CAPÍTULO VIII

Do Documentário Fiscal

Art. 19 — A mercadoria saída do estabelecimento contribuinte do I.C.M. será sempre acompanhada de Nota Fiscal que conterá as seguintes indicações mínimas:

I — denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;

II — nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento emitente;

III — natureza da operação (venda, consignação, transferência, beneficiamento, industrialização para terceiro, trânsito, etc.);

IV — nome, endereço e número de inscrição do destinatário;

V — data de emissão e via da nota;

VI — data de saída real da mercadoria do estabelecimento emitente;

VII — discriminação de mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, o valor tributável ou o preço de venda;

VIII — nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento da mercadoria;

IX — nome do impressor, seu endereço, inscrição no Estado, quantidades de talões e de Notas Fiscais, série, número da primeira e da última nota impressa, mês e ano da impressão, número e data da autorização para impressão e nome da repartição que a concedeu.

§ 1.º — A utilização e autenticidade das Notas Fiscais obedecerão às normas que forem estabelecidas em Regulamento.

§ 2.º — As Notas Fiscais constituirão talonário de máximo 50 (cinquenta) exemplares de numeração contínua, que deverá ser reiniciada quando atingir 999.999.

§ 3.º — O Poder Executivo poderá permitir a emissão de Notas Fiscais avulsas, nos casos e na forma estabelecidos no Regulamento.

Art. 20 — A Nota Fiscal será obrigatoriamente emitida por ocasião da saída da mercadoria.

Parágrafo único — Quando, no interesse do contribuinte, a Nota Fiscal fôr emitida antes da saída real da mercadoria, esta se considera ocorrida na data da emissão da nota.

Art. 21 — A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais serão obrigadas a possuir um livro para registro das que houverem imprimido.

Art. 22 — Nas vendas à vista a consumidor, nos casos em que a mercadoria seja entregue ao comprador no ato da venda, o contribuinte poderá instituir séries especiais de Notas Fiscais que, em substituição às indicações exigidas nos incisos III, IV, VIII e IX do art. 19, contenham os dizeres "Vendas a Varejo a Consumidor".

Art. 23 — O Regulamento poderá dis-

pensar a emissão de Nota Fiscal pelos estabelecimentos varejistas que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, bem como determinar que o trânsito da mercadoria, no caso de substituição de contribuinte, se faça mediante expedição de documento fiscal diverso.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacramento dos totalizadores e numeradores.

Art. 24 — Os contribuintes obrigados pela legislação federal à emissão de Nota Fiscal poderão utilizar os modelos estabelecidos pelos regulamentos específicos, desde que adaptados na forma desta lei e de seu Regulamento.

Art. 25 — Na remessa de mercadorias para fora do Estado, a Nota Fiscal obedecerá ao modelo de que trata o art. 50, da Lei n. 5.172, de 25.10.66, obedecendo o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Escrita Fiscal

Art. 26 — Os contribuintes do I.C.M. ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações, atendidas as modalidades e normas fixadas em Regulamento.

Art. 27 — São livros de escrita fiscal:

- 1) Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;
- 2) Livro de Registro de Saída de Mercadorias;
- 3) Livro de Registro de Inventário.

Art. 28 — Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o livro de Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 29 — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º — Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 2º — Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério da repartição fiscalizadora.

§ 3º — O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se referam os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários delas decorrentes.

Art. 30 — Será admitido na escrituração dos livros um atraso de no máximo 3 (três) dias, consideradas a data de emissão de Nota Fiscal, no caso de saída da mercadoria, e a do recebimento, no caso de entrada de mercadoria.

Art. 31 — Os livros fiscais exigidos pela legislação federal para controle de impostos de sua competência, com as adaptações necessárias, poderão ser utilizados em substituição aos previstos nesta lei.

Art. 32 — Poderão ser dispensados de escrita fiscal:

- I — os estabelecimentos varejistas, nos casos do art. 10;

II — os contribuintes que na forma do art. 17 sejam substituídos em suas obrigações fiscais e desde que operem exclusivamente na modalidade que determinar a substituição.

Parágrafo Único — A repartição fiscal poderá, a qualquer tempo, exigir a manutenção da escrita fiscal, desde que o volume das operações, o porte do estabelecimento e os interesses do FISCO assim o aconselhem.

CAPÍTULO X

Das Operações Realizadas por Produtores

Art. 33 — O Poder Executivo disciplinará o recolhimento do I.C.M. relativo às operações realizadas por produtor atendidas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 34 — O I.C.M. será recolhido:

- I — pelo produtor:
 - a) no caso de saída de produtos para outro Estado;
 - b) no caso de operações realizadas com outro produtor;
 - c) quando o produto se destinar a instituições federais, estaduais e municipais;
 - d) nas vendas a consumidor;
 - e) nas vendas a ambulante ou a ambulante-transportador;
 - f) em qualquer hipótese, quando o produtor for pessoa jurídica ou tiver organização administrativa e comercial considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais.

II — pelo adquirente ou destinatário, na qualidade de responsável com contribuinte substituto:

- a) quando o produto se destinar a cooperativas de produtores;
- b) quando o produto se destinar a estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto na letra F do inciso I.

Art. 35 — Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do art. 34, poderá deduzir do imposto devido:

I — o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, desde que comprovado pela escrita fiscal ou por Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal; ou

II — importância não superior a 15% da devida, a título de I.C.M. pago nas mercadorias entradas em seu estabelecimento.

Art. 36 — O Regulamento estabelecerá o momento do recolhimento do I.C.M. e as demais obrigações do produtor, considerando as diversas modalidades de operações, a intervenção das cooperativas e instituições oficiais e o disposto no art. 14 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XI

Disposições Especiais Sobre Comércio Ambulante

Art. 37 — As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal do Estado, com jurisdição na localidade onde habitualmente exercerem essa atividade.

Parágrafo Único — as pessoas domiciliadas em outros Estados promoverão sua inscrição antes do início de qualquer atividade no Estado.

Art. 38 — Os ambulantes, para os efeitos desta lei, são classificados em:

- I — ambulante — como tal entendido

o feirante e a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos;

II — ambulante-transportador — como tal entendida a pessoa física que utilizar, para transporte das mercadorias, animais, veículos ou embarcações, motorizadas ou não, cuja capacidade de carga seja superior a 300 (trezentos) quilos.

Parágrafo Único — O disposto no inciso II aplica-se inclusive aos responsáveis por veículos ou embarcações de qualquer espécie, pertencentes a empresas transportadoras ou a comerciantes estabelecidos, desde que conduzam mercadorias à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art. 39 — A inscrição de ambulante ou ambulantes-transportadores, residentes ou domiciliados em outros Estados, será cancelada sempre que deixarem o território do Estado.

Art. 40 — Os ambulantes-transportadores recolherão o imposto nos seguintes prazos:

I — quando seu comércio se fizer de Estado para Estado, por ocasião de seu ingresso no território paraense;

II — quando seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro Município.

Art. 41 — Sempre que o ambulante ou ambulante-transportador iniciar sua atividade no Estado ou ingressar em um novo Município deverá apresentar-se à repartição fiscal local a fim de comprovar o pagamento do I.C.M. relativo à mercadoria que transporta.

Parágrafo Único — Os ambulantes apresentarão a prova de inscrição e as Notas Fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

CAPÍTULO XII

Das Operações realizadas por Intermediário de Armazens Gerais e demais depositários e das Obrigações dos Transportadores

Art. 42 — Os Armazens Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I — escriturar o "Livro de Registro de Mercadorias Depositadas";

II — expedir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Art. 43 — As empresas transportadoras entregarão as mercadorias recebidas para transporte acompanhadas da documentação originária e do conhecimento de transporte e demais documentos exigidos no Regulamento.

Parágrafo Único — Ainda que a entrega da mercadoria se faça parceladamente, a empresa transportadora fica sujeita às obrigações previstas neste artigo.

Art. 44 — Quando o transporte de mercadorias constantes de um mesmo documento fiscal exigir a utilização de dois ou mais veículos ou embarcações, estes deverão trafegar de modo que possam ser fiscalizados em comum.

Parágrafo Único — o documento fiscal deverá acompanhar o primeiro veículo ou embarcação, devendo constar do manifesto de cada um a quantidade e características da mercadoria transportada, o número e data da Nota Fiscal de origem.

CAPÍTULO XIII

Da Inscrição dos Contribuintes

Art. 45 — Os contribuintes delinidos nesta lei, os armazens gerais e as empresas de transporte são obrigados a inscrever sem estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição.

Parágrafo Único — A inscrição consistirá no preenchimento de formulário em modelo próprio que será acompanhado da documentação exigida pelo Regulamento.

CAPÍTULO XIV

Da Correção Monetária

Art. 46 — Os débitos decorrentes do recolhimento do imposto (I.C.M.), no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 47 — A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo fixado em lei para recolhimento do I.C.M. ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 48 — A correção monetária será calculada:

I — no ato do recolhimento do I.C.M. quando efetuado espontaneamente;

II — no ato de infração, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;

III — no momento do recolhimento das importâncias exigidas, em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;

IV — no momento da inscrição da dívida;

Parágrafo Único — As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

CAPÍTULO XV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 49 — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los.

§ 1.º — Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática, ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II — aqueles por conta de quem se realize atividade tributável em automotores, embarcações ou outros veículos, quanto à que decorrer de ação ou omissão de seus condutores e tripulantes.

§ 2.º — O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou combinar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 3.º — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 — As infrações serão processadas e julgadas segundo as normas processuais definidas em lei.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 51 — O direito de impor penalidades extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao I.C.M. que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2.º — Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão final, administrativa ou judiciária.

Art. 52 — Sem prejuízo do disposto no Capítulo XVII, as infrações serão punidas com as seguintes penas:

I — multas;

II — proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias estaduais, sociedades de economia mista e estabelecimentos bancários controlados pelo Estado;

III — sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV — suspensão do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal.

Art. 53 — Serão punidos com multa:

I — de valor igual ao da operação, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente no Estado, os que, sujeitos ao pagamento de I.C.M. por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

II — de valor igual ao imposto:

a) os que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio o imposto devido;

b) os que deixarem de efetuar o recolhimento do imposto nos prazos legais.

III — de 10% do valor da mercadoria os que, obrigados ao pagamento de I.C.M. deixarem de emitir Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;

IV — de 5% do valor de mercadoria os que, não obrigados ao pagamento de I.C.M. deixarem de emitir Nota Fiscal ou outro documento de controle exigidos por esta lei, exceto os casos previstos em Regulamento;

V — igual ao valor comercial da mercadoria ou o que for atribuído na Nota Fiscal, os que a emitirem sem que corresponda a operação tributada e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI — de uma a cinco vezes o salário mínimo vigente no Estado, os que, por qualquer forma, embarcarem ou iludirem a ação fiscal, ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização, nos termos estabelecidos no Regulamento;

VII — não superior a um terço do maior salário mínimo vigente no Estado os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica.

Parágrafo Único — No caso do inciso III, se a infração resultar do artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será igual à do inciso V e nunca inferior a três salários mínimos vigentes no Estado.

Art. 54 — A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência, subsequentemente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela

mesma pessoa natural ou jurídica dentro de dois anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão anterior.

Art. 55 — Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias estaduais, as sociedades de economia mista e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

Art. 56 — O contribuinte que repetidamente reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário de Estado de Finanças a sistema especial de controle e fiscalização, independentemente do disposto no artigo 54.

Parágrafo Único — O sistema especial será disciplinado em Regulamento desta lei.

Art. 57 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. 58 — A suspensão "ex-officio" do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal dar-se-á:

I — até que o sujeito passivo regularize sua situação perante o Erário e o Fisco:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar o recolhimento do I.C.M. durante doze quinzenas consecutivas ou, dentro de dois anos, alternadas,

b) quando o contribuinte ou responsável reincidir na emissão de Nota Fiscal sem as formalidades legais ou deixar de remeter a via respectiva destinada ao DEPRO;

II — pelo prazo de dez anos:

a) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo entregar a mercadoria a pessoa ou destino distintos dos designados na Nota Fiscal, salvo ordem escrita do destinatário;

b) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo reincidir mais de uma vez em sonegação caracterizada.

§ 1.º — O efeito da suspensão, enquanto durar a pena, equivale a não estar inscrito o infrator, sujeita-o às mesmas punições previstas no artigo 59 e implica a irregularidade fiscal de todas as suas operações.

§ 2.º — A suspensão é da competência do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 59 — O sujeito passivo que, não inscrito na forma do Capítulo XIII, for apanhado na prática de operação tributável, fica obrigado ao pagamento em dobro do imposto, cobrando-se este, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, sobre o valor comercial das mesmas acrescido de 30% (trinta por cento), ressalvado o direito de dedução do imposto pago na origem.

Art. 60 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 61 — O imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 62 — Em qualquer atraso no recolhimento do imposto, não autorizado por lei ou ato administrativo regular, fica o

contribuinte obrigado ao pagamento dos juros de mora, à taxa de doze por cento (12%) ao ano.

CAPÍTULO XVI

De Fiscalização

Art. 63 — A fiscalização do Imposto de Circulação de Mercadorias incumbe à Secretaria de Estado de Finanças, através dos seus órgãos competentes.

Art. 64 — As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do I. C.M. ou intermediárias de negócios não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os documentos e livros de escrituração.

Parágrafo Único — No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte e solicitando, de imediato, a autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição administrativa nos termos dos artigos 155 e seguintes da lei n. 5.172, de 25.10.66.

CAPÍTULO XVII

Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 65 — Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente mediante as formalidades legais, as mercadorias, Notas Fiscais, guias e outros qualquer documentos em desacordo com as disposições da legislação do Imposto de Circulação de Mercadoria e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1.º — Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator mediante termo de depósito, pena de depositário infiel;

§ 2.º — Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos, fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, depender da verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 66 — Havendo prova ou suspeita fundada de que os objetos a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou qualquer outro, utilizada como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será provida a busca e apreensão judicial se morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 67 — No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas ou desembarcadas nas estações de empresas rodoviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora, e notificada a autoridade fiscal, nos termos do Regulamento.

Art. 68 — As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, e mediante depósito na repartição competente, do valor corrigido do imposto, do máximo da multa aplicável, e a prestação de fiança idônea de igual extensão quando cabível, ficando retidos os es-

pécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as razões determinantes da apreensão.

§ 2.º — As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retiradas dentro de trinta (30) dias, contados da data da intimação do último despacho consideram-se abandonados e serão vendidos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 3.º — Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 69 — Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição notificará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo Único — Desatendida a intimação, será a mercadoria imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo e julgamento do processo, que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas até final decisão.

Art. 70 — As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de negociante que vier a falir não serão arrolados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe de repartição fiscal competente.

CAPÍTULO XVIII

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Instauração, Instrução e Julgamento do processo contencioso

Art. 71 — Instaura-se o processo fiscal, na forma que dispuser o Regulamento, pelo Auto de Infração, ou pelo Termo de Exame de Escrita ou pelo Termo de Apreensão.

Art. 72 — As omissões ou falhas formais do processo fiscal não o prejudicam nem o anulam, se dele constam elementos suficientes para determinar a infração, devendo porém ser sanadas em diligências, posteriores, ordenadas pela autoridade competente.

Art. 73 — Não sendo possível ou comprovável a intimação no próprio Auto ou Termo, será processada por forma a assegurar ao acusado plena ciência.

Art. 74 — Aos autuados garantirá-se ampla defesa, facultado o arrolamento tempestivo de testemunhas, a juntada de documentos e a produção de outras provas necessárias. As razões de defesa poderão ser oferecidas em caráter prévio e a final nos prazos previstos em Regulamento.

Parágrafo Único — A vista ao acusado será dada na repartição processante, em hora de expediente, proibida a retirada de autos.

Art. 75 — O processo será julgado em primeira instância pelo Diretor do Departamento competente que, se considerar procedente a acusação, ordenará a intimação do infrator para que cumpra a decisão no prazo estabelecido em ato administrativo.

SEÇÃO II

Das Consultas

Art. 76 — É facultado ao contribuinte dirigir consultas aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Finanças, as quais serão respondidas obrigatoriamente.

§ 1.º — O contribuinte que proceder na conformidade de solução dada à sua consulta está isento das penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas fica obrigado ao cumprimento dessa decisão desde o momento da ciência.

§ 2.º — Enquanto não solucionada definitivamente a consulta, não sofrerá o contribuinte qualquer ação fiscal que tenha como base o fato consultado ou o esclarecimento pedido, salvo quando a consulta for manifestamente proclamatória e impertinente.

Art. 77 — Respondida a consulta, ficará o consulente adstrito a aceitar a solução, ressalvado o direito de recurso para a instância superior.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 78 — Os recursos serão "ex-officio" e voluntários.

Art. 79 — Caberá recurso "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes do Estado:

I — das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os isentarem de pagamento do tributo ou penalidade;

II — das decisões que autorizem a restituição do tributo ou multa;

III — das decisões que concluem pela desclassificação descrita em autos ou processos, quando favoráveis ao contribuinte;

IV — das decisões proferidas em consulta, quando favoráveis ao contribuinte;

V — de qualquer decisão que, além das mencionadas, importe em favorecimento do contribuinte.

Art. 80 — O recurso voluntário será interposto pela parte no prazo regulamentar, dirigido ao Conselho de Contribuintes, e caberá contra qualquer decisão que, em processo contencioso ou consulta, lhe afete o interesse.

§ 1.º — O recurso, nos processos contenciosos, será acompanhado da prova do depósito correspondente à importância fixada na condenação, ou do oferecimento, de fiança idônea a critério da autoridade recorrida.

§ 2.º — Reputar-se-á deserto o recurso desacompanhado do depósito ou quando o termo de fiança não for assinado no prazo determinado em Regulamento.

Art. 81 — Nos processos contenciosos, o não cumprimento da decisão seguida de deserção ou expiração do prazo do recurso voluntário importará na inscrição do débito como dívida ativa do Estado, para execução judicial.

Art. 82 — Os recursos e pedidos de reconsideração têm efeito suspensivo.

Art. 83 — São irrecorríveis as decisões do Conselho de Contribuintes, admitindo-se porém o pedido de reconsideração:

I — quando não unânime o julgamento;

II — quando a decisão versar sobre recurso "ex-officio" e o interessado efetuar depósito prévio ou prestar fiança idônea.

Art. 84 — Não se admitirá pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

Art. 85 — Havendo recurso de solução em consulta, tornar-se-á exigível o depósito prévio ou a prestação de fiança idônea, quando aquela versar sobre atos já realizados e a decisão recorrida haja confirmado a incidência do tributo.

CAPÍTULO XIX

Disposições finais e transitórias

Art. 86 — As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

a) 50% para a Fazenda Pública do Estado ou ao denunciante, se houver;

b) 50% para o funcionário que tiver apurado a inflação, quer nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, quer nos postos fiscais, ou em revisão de documentos relacionados com a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 87 — Os atuais Inspetores Gerais de Vendas e Consignações passam a ter a denominação de Inspetores de Rendas do Estado.

Art. 88 — Fica assegurado ao Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao Diretor Geral do Departamento de Receita, aos Diretores Assistentes do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, aos Inspetores de Rendas, ao Inspetor Geral de Docas e Litoral e aos Fiscais de Renda do Departamento de Fiscalização e Tomadas de Contas, da Secretaria de Estado de Finanças, a percentagem de 1% (um por cento), da renda mensal do I.C.M. arrecadado, na Capital do Estado e que será distribuída "pro-rata" entre ditos serventuais.

Art. 89 — Fica assegurada a participação de meio por cento (0,5%) sobre a arrecadação do I.C.M. na capital a todos os funcionários dos Departamentos de Receita da Fiscalização e Tomada de Contas, e de Exatoria, exceto os previstos nos artigos 88 e 90, e que será dividida em quotas partes, na forma que dispuser o Regulamento baixado pelo Governador do Estado.

Art. 90 — Fica assegurada a participação de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do I.C.M. no interior do Estado, efetuada pelas Mesas de Rendas e Coletorias, que será distribuído em quotas partes iguais ao Diretor Geral do Departamento de Exatorias do Interior, Diretor Assistente, Delegados Fiscais e Inspetores de Rendas do Interior.

Art. 91 — Ficam assegurados 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrecadação do I.C.M., efetuada pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadoras do interior.

Parágrafo único — A distribuição a que se refere este artigo será disciplinada em Regulamento, levando-se em conta, para o seu cálculo:

- a) a hierarquia do cargo exercido;
- b) a estação fiscal em que serve o funcionário;
- c) o tempo de serviço de cada funcionário;

Art. 92 — As vantagens asseguradas pelos artigos 88, 89, 90 e 91 serão calculadas sobre a arrecadação depois de feitas as deduções a que se refere o artigo 96 e seus incisos.

Art. 93 — Nenhum servidor poderá, a qualquer título, perceber remuneração mensal superior aos subsídios fixados para o Governador do Estado.

Parágrafo Único — Não se inclui na remuneração a percentagem de que trata a letra "b" do artigo 88.

Art. 94 — O processamento de despacho das operações de entrada e saída de mercadorias provenientes de ou destinadas para fora do Estado, far-se-á nos termos fixados no Regulamento.

Art. 95 — Aos estoques de mercadorias existentes em 31 de dezembro de 1966, aplicar-se-á o disposto no Ato Complementar n.º 27, de 3.12.66.

Art. 96 — Do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias destinará o Estado:

I — sete por cento (7%) para o Fundo do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, à disposição do IDESP.

II — cinco por cento (5%) para o Fundo de Eletrificação do Estado, à disposição da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A.

III — dez por cento (10%) para os serviços assistenciais do Estado, cuja aplicação será disciplinada em lei.

Parágrafo Único — Ficam extintos quaisquer fundos de assistência e subvenções, instituídos por lei geral ou especial e não previstos neste artigo, exceto (enquanto a legislação sobre taxas e preços de serviços industriais do Estado não dispuser em contrário) os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 97 — Na conformidade do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre o café a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria, o regime fiscal ora em vigor.

Art. 98 — Salvo disposição em contrário, entende-se por salário mínimo, para os efeitos desta lei, o que for estabelecido para o Município de Belém, como padrão mensal, na forma da legislação trabalhista.

Art. 99 — As isenções gerais ou especiais em vigor quanto ao Imposto de Vendas e Consignações não subsistem quanto ao I.C.M., ficando extintas a 31 de dezembro de 1966.

Art. 100 — No exercício de 1967, o I.C.M. relativo a mercadorias destinadas a exportação será cobrado na forma do disposto no artigo 4.º do Ato Complementar n.º 27, de 3.12.66.

Art. 101 — Esta lei entrará em vigor independentemente de Regulamento, a 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
governador do Estado
MOACIR GUMARAES MORAIS
Secretário do Estado de Interior e Justiça
ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado de Finanças

Lei n.º 3.811 de 28 de Dezembro de 1966

Concede subsídios a indústrias e a outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios de natureza financeira a empresas existentes ou que venham a se constituir e que, pela natureza de suas atividades principais, pertençam a ramos da indústria essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado, nos termos da presente lei.

Parágrafo único — O subsídio a que se refere este artigo poderá ser integral ou parcial, conforme corresponda ao valor total ou parcial do imposto de circulação relativo ao produto ou produtos discriminados no decreto de concessão do favor.

Art. 2.º — Consideram-se essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado os ramos de indústria que, atendendo às condições primárias adiante definidas, contribuam de forma inequívoca e crescente para substituir as importações de produtos de outros Estados e do exterior, ou para au-

mentar as exportações estaduais para outras unidades da Federação e o resto do mundo; ou, ainda, que, aproveitando matérias — primas locais, resultem em aumentar a produção para o mercado estadual paraense.

CAPÍTULO II

Das condições primárias do favor

Art. 3.º — Para os efeitos desta lei, reputam-se de natureza industrial, unicamente, as atividades que realizem a transformação da matéria-prima, alterando-lhes as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importem em simples beneficiamento elementar.

Parágrafo único — Além de outras que a análise específica demonstrar, excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

b) o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, lavagem de borracha, descascamento de arroz e a preparação primária de couros e peles;

c) as artes de ourivesaria e, quando meramente instrumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

d) a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

Art. 4.º — Farão jus a um dos tipos de favor definidos nesta lei, relativamente ao produto ou produtos contempláveis, as indústrias que cumulativamente:

a) sejam consideradas grandes empresas, conforme os critérios periodicamente fixados pelo IDESP, na forma que for estabelecida pelo regulamento desta lei;

b) adotem, no projeto submetido ao IDESP para efeito de concessão do favor, processos técnicos que permitam alcançar produtividade do trabalho não inferior à de qualquer das similares já existentes na mesma zona, na forma que for estabelecida pelo Regulamento;

c) concedam ou venham a conceder aos empregados participação não inferior a cinco por cento (5%) dos lucros líquidos anuais antes do Imposto de Renda, na forma que vier a ser estabelecida pelo Regulamento desta lei;

d) destinem ou venham a destinar, anualmente, importância não inferior a vinte por cento (20%) do valor do benefício concedido no ano anterior (independentemente das inversões induzidas pela legislação federal de incentivos fiscais), para um dos seguintes fins:

1. quaisquer medidas que a critério do IDESP, se destinem a aumentar a produtividade da empresa;

2. investimento em capital fixo ou amortização de dívida decorrente da aquisição anterior de imóvel ou maquinaria já incorporados ao patrimônio da empresa na data da publicação desta lei.

§ 1.º — Para efeito de concessão de favores previstos nesta lei, fica o Estado dividido em Zonas a serem definidas pelo Poder Executivo que, considerando as modificações que vierem a se apresentar na estrutura da economia estadual, poderá trienalmente rever o zoneamento estabelecido.

§ 2.º — Será dispensado da obrigação prevista na letra "d" o beneficiário que doar ao Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM) quantia correspondente a dez por cento (10%) do subsídio recebido no exercício anterior.

CAPÍTULO III

Da natureza, extensão e prazos do favor
SEÇÃO I

Do subsídio integral

Art. 5.º — Observadas as condições primárias definidas no Capítulo II, serão contempladas com subsídio integral correspondente ao valor total do imposto sobre a circulação de mercadorias devido, as indústrias que, novas em certa zona (§ 1.º do art. 4.º), satisfaçam pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) utilizem, total ou parcialmente, matérias primas produzidas no Estado, em condições definidas no Regulamento, adquiridas diretamente do produtor, salvo em caso de produção própria ou comprovado motivo de força maior, assegurados aos produtores os preços mínimos de compra estabelecidos pelos órgãos competentes ou, na falta, por decreto estadual;

b) aumentem de forma substancial o suprimento de produtos básicos de alimentação, rações e adubos;

c) elaborem produtos farmacêuticos, veterinários, ou destinados a defesa sanitária da agro-pecuária, de eficácia científica comprovada;

d) as indústrias de transformação de minerais não metálicos, metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e telecomunicações, e químicas, desde que concorram para a complementação e integração do parque industrial do Estado ou para a exportação, e a sua produção se destine, por natureza e predominantemente, a insumos de outras empresas;

e) se comprometam a investir anualmente no Estado, durante prazo não inferior ao do favor, importância igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos lucros líquidos após o imposto de Renda, deduzidos também se for o caso das remunerações ou amortizações do capital, aplicadas na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Considera-se nova, na mesma zona:

a) a indústria de produto sem similar que entre em funcionamento após a vigência desta lei ou tenha dado início às suas atividades industriais a partir do dia 1.º de janeiro de 1966;

b) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual já haja similar, tenha iniciado suas operações industriais dentro do ano subsequente ao início de funcionamento da indústria congênere definida na alínea anterior. Neste caso, o subsídio só lhe será concedido pelo período complementar que iguale o prazo do favor concedido a primeira, de forma a se encerrarem simultaneamente os benefícios;

c) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual exista similar, concorra para reduzir "deficit" comprovado pelo IDESP da produção das empresas já em atividade.

§ 2.º — Além do preenchimento de todos os demais requisitos desta lei, é indispensável a obtenção dos benefícios nela instituídos, ser o empreendimento considerado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP) conveniente ao desenvolvimento do Estado.

SEÇÃO II

Dos subsídios parciais

Art. 6.º — Terão direito a subsídio equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto de circulação a recolher, observadas as condições do Capítulo II, as indústrias que se venham a instalar desde que:

a) embora não sendo novas na zona, atendam a um dos grupos de exigências configurados nas alternativas do artigo 5.º;

b) ou que apresentem ativo industrial imobilizado não inferior a 40 000 (quarenta mil) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no Estado e empreguem número igual ou superior a 100 empregados registrados.

Art. 7.º — Gozarão do subsídio equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do ICM a recolher as demais indústrias que satisfaçam às condições primárias previstas no Capítulo II e não forem beneficiadas por favor maior na presente lei.

Art. 8.º — As empresas contempladas com subsídio parcial ficam adstituídas a recolher anualmente e sem direito a restituição, em favor do Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM), quantia correspondente a 10% (dez por cento) do favor anual, devendo o recolhimento efetuar-se no Banco do Estado do Pará, na conta "IDESP-para PROPEM".

Art. 9.º — As indústrias não consideradas grandes (art. 4.º, alínea "a"), gozarão do subsídio correspondente a setenta por cento (70%) do ICM a recolher exclusivamente nas seguintes condições cumulativas:

a) se se reunirem em cooperativa de produção observada a legislação federal específica;

b) se da cooperativização resultar o seu enquadramento nas condições da alínea a do art. 4.º;

c) se a cooperativa empregar ou estiver em via de empregar técnicas de produção superiores às que empregavam as empresas individuais que lhes deram origem;

d) se a sociedade cumprir o disposto no art. 4.º, c e d.

SEÇÃO III

Do prazo e outras disposições

Art. 10 — A concessão de qualquer favor terá a duração máxima que for fixada no Regulamento, em consonância com os critérios de zoneamento (art. 4.º, § 1.º), não podendo o prazo ser inferior a cinco (5) anos nem superior a vinte (20) anos.

Art. 11 — O subsídio é correlativo do imposto devido pelo contribuinte, devendo ser efetivado concomitantemente com o recolhimento daquele, proibida qualquer antecipação de favor.

Art. 12 — É vedada a acumulação de favores visando sobre um mesmo produto, salvo na hipótese do artigo 30.

Art. 13 — O processamento dos favores concedidos por esta lei será feito de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento.

§ 1.º — A concessão do favor dar-se-á por decreto do Poder Executivo do qual constará a natureza, extensão, prazo e condições do subsídio, bem como o produto ou produtos, com suas especificações técnicas e a cláusula de revalidação anual, vigorando o benefício a partir da data fixada no mesmo decreto.

§ 2.º — As empresas que se habilitarem aos favores desta lei deverão pagar ao IDESP a taxa que for estabelecida para estudo da sua pretensão, além das despesas necessárias, devidas a entidades alheias ao órgão, revertendo o saldo porventura verificado em favor do Fundo de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM).

CAPÍTULO IV

Das revalidações anuais

Art. 14 — Todo favor com base nesta lei fica sujeito a uma revalidação anual, que o interessado requererá até o mês de maio dos anos seguintes à concessão do subsídio, ao Secretário Geral do IDESP.

§ 1.º — A revalidação dependerá da verificação do cumprimento de todas as condições e cláusulas da concessão no exercício fiscal anterior.

§ 2.º — Se o primeiro ano de benefício não coincidir com o ano fiscal, em que for concedido, dispensar-se-á, quanto à fração de tempo compreendida neste último, a comprovação e verificação das condições, prorrogando-se as obrigações do interessado além do prazo do favor, por período suficiente para completar o ano fiscal em que se esgota o mesmo favor. Neste caso, prescindir-se-á da primeira revalidação.

§ 3.º — O processo de revalidação sujeita o interessado aos encargos financeiros que forem previstos no Regulamento.

Art. 15 — A denegação de revalidação dará ensejo a recurso voluntário para o Governador do Estado, sem efeito suspensivo, pagando-se ao recorrente os subsídios que deixar de receber, na hipótese do provimento do recurso.

CAPÍTULO V

Das obrigações do beneficiário

Art. 16 — O beneficiário manterá em dia os registros que se fizerem necessários ao controle do seu movimento e, nos prazos legais, recolherá o imposto devido, exibindo à repartição arrecadadora o instrumento comprobatório do favor juntamente com guia contendo os cálculos, oportunidade em que lhe será pago pela mesma repartição o subsídio que lhe tiver sido deferido.

Parágrafo único — Os deveres estipulados neste artigo não prejudicam as exigências relativas aos registros do Departamento de Processamento de Dados.

Art. 17 — Em janeiro e julho de cada ano, remeterá o beneficiário ao IDESP relação pormenorizada do valor das compras e movimentação de mercadorias relativamente ao semestre anterior discriminando o imposto que recolheu, bem como o montante do subsídio percebido no mesmo período.

Art. 18 — Constituem obrigações do beneficiário, não só as impostas pela presente lei, como as que especialmente tiver assumido para efeito de fazer jus ao subsídio, inclusive a comprovação do cumprimento dos deveres posteriores a última revalidação.

Art. 19 — Será considerado em fraude, salvo força maior comprovada, o beneficiário que deixar de cumprir as obrigações que deram origem à concessão do subsídio.

Art. 20 — A inoponibilidade no pagamento de impostos e demais exigências do artigo 14 dará causa à revogação do favor concedido.

Art. 21 — O imposto será cobrado nos favores calculados nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 22 — Os direitos públicos decorrentes do poder de tributar do Estado, tais

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

como a verificação de livros, balanços, confrontos, inspeção ocular, etc., não sofrerá qualquer diminuição em virtude da concessão de favor previsto nesta lei.

Art. 23 — Constatado o inadimplemento da obrigação do beneficiário derivada de dolo, fraude, simulação negligência reiterada, incapacidade técnica ou administrativa inequívoca, serão cancelados imediatamente pelo Chefe do Executivo os favores que lhe tenham sido concedidos, por proposta do Secretário Geral do IDESP.

§ 1º — O cancelamento de uma concessão implicará a restituição dos subsídios que haviam sido pagos em virtude dela, a partir da data em que se iniciou o ato de fraude ou má-fé ou de outros fatores que resultaram no cancelamento.

§ 2º — A restituição dos subsídios far-se-á com correção monetária, de acordo com o índice oficial cabível, acrescida da multa convencional de 20% sobre o valor corrigido dos mesmos, sem prejuízo das sanções do Direito Criminal.

Art. 24 — As firmas que beneficiadas pela presente lei, deixarem de cumprir os deveres que lhes forem inerentes na qualidade de contribuintes-substitutos serão consideradas em fraude, aplicando-se-lhes automaticamente as sanções previstas no artigo 23 e seus parágrafos.

Art. 25 — O inadimplemento por outros motivos que não os previstos no artigo 23 dará causa à simples revogação do subsídio pelo Chefe do Executivo, sem mais penalidades além das previstas na legislação geral.

CAPÍTULO VII

Da competência.

Art. 26 — A competência para arrecadar os tributos das empresas beneficiadas por esta lei continuará a pertencer à Secretaria de Finanças. A revalidação do favor concedido incumbirá à Secretaria Geral do IDESP em ato do Secretário Geral.

Art. 27 — A fiscalização do cumprimento das obrigações primárias e especiais do beneficiário será feita por cooperação entre o IDESP e a Secretaria de Finanças cabendo ao Fisco comunicar a Secretaria Geral do Instituto qualquer irregularidade discrepância ou fator de suspeição.

Art. 28 — As indústrias não beneficiárias do decreto de favor e respectiva revalidação permanecem sob a integral e exclusiva fiscalização e controle da Secretaria de Finanças.

Art. 29 — Enquanto não for implantado o sistema do imposto sobre a circulação de mercadorias, instituído pela Emenda Constitucional n. 18, os favores previstos nesta lei vigorarão relativamente ao atual imposto de vendas e consignações e adicionais impositivos que lhe digam respeito.

Parágrafo único — Até a implantação do sistema previsto neste artigo, as indústrias que vierem a ser contempladas com subsídios nos termos da presente lei estarão obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 64 da lei 2809, de 21.5.63, devendo porém a alíquota incidir sobre o preço do produto na fábrica.

Art. 30 — A Taxa de Bebidas Alcoólicas instituída pela lei n. 102, de 30.11.48 e suas alterações, não incidirá sobre os produtos respectivos fabricados no Estado quando transferidos para outras Unidades da Federação ou para o Exterior.

Parágrafo único — Nas operações de venda ou consignação de bebidas alcoólicas verificada no âmbito do Estado, a TBA quando devida por indústria beneficiada com os subsídios de que trata a presente lei, será reduzida para 5%.

Art. 31 — No exercício de 1967, as empresas industriais definidas no artigo 3º e seu parágrafo e que não sejam beneficiadas por favor igual ou maior nesta lei serão contempladas com subsídio correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do ICM a recolher, independentemente de atender em ou não as condições do artigo 4º.

Parágrafo único — O favor a que se refere este artigo será deferido pelo Secretário de Estado de Finanças perante qual deverão os interessados se habilitar segundo processo sumário estabelecido por aquela autoridade.

Art. 32 — Ficam revogados a lei 47-A de 24.12.47 e quaisquer favores fiscais com base em leis especiais anteriores à presente lei.

§ 1º — As empresas que tenham sido beneficiadas pelas leis referidas neste artigo poderão requerer o seu enquadramento na presente lei, no prazo de trinta (30) dias a partir da publicação do Decreto que a regulamentar.

§ 2º — Se for obtido o benefício instituído por esta lei, o prazo e mais condições

serão fixados no respectivo Decreto, sem computar o prazo de quaisquer benefícios anteriormente concedidos.

§ 3º — As empresas que não requerem o seu enquadramento, ou que o requerem mas não o obtiverem, terão assegurado subsídio correspondente ao favor que lhes fora concedido, pelo prazo remanescente da concessão, mediante decreto do Poder Executivo, baseado em parecer do IDESP que comprove a legitimidade da concessão originária e o adimplemento das suas condições.

§ 4º — O disposto neste artigo não implica em qualquer redução de prazo no benefício a ser concedido às novas indústrias na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 33 — Durante a tramitação do pedido de favor e até sua solução pelo Governador do Estado, poderá este conceder a empresa já em funcionamento à data desta lei o pagamento imediato do subsídio pleiteado. Neste caso, o interessado assinará termo de responsabilidade, comprometendo-se às condições adiante fixadas.

§ 1º — Sendo denegatório o despacho final do Governador, ou menor que o pleiteado o favor concedido, o interessado devolverá os subsídios recebidos em desacordo com a concessão definitiva, acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º — O recebimento condicional de subsídios na forma deste artigo, garantido pelo termo de responsabilidade não poderá prolongar-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

Art. 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo os favores nela estabelecidos, no que couber, retroagir à data do início das atividades industriais, quando verificado no exercício de 1966 desde que as empresas já tivessem requerido favores fiscais do Estado.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de Dezembro de 1966.

Ten-Cel Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado
Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 058 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966
O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei número 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Aprovar o plano de férias para o exercício de 1967, dos funcionários lotados no Quadro do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Dr. Alfredo da Silva Moraes Rêgo
Presidente

(Reg. n. 2986 — Dia — 31.12.66).

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Conselho Administrativo

PORTARIA N. 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966
O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a lei número 1.835 de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Efetivar de acordo com o artigo 120 da Constituição Estadual, Orlando de Oliveira Cardoso, no cargo de "Contabilista" com lotação no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da presente data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

(a) Dr. Alfredo da Silva Moraes Rêgo
Presidente

(Reg. n. 2986 — Dia — 31.12.66).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(D.E.R.-PA)

Contrato de adjudicação de serviços, sob o regime de empreitada, mediante concorrência pública número 22/66, para construção de um (1) posto médico, uma (1) residência tipo "A" e cinco (5) residências tipo B, na cidade de Abaetetuba neste Estado, em terrenos pertencentes ao DER-PA, que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) e a firma Empreiteira Construtora Paraense Limitada "CONSPARA", como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 05214/66

Cláusula I — Preâmbulo

1) — CONTRATANTES: — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), Autarquia Estadual reorganizado pela Lei Estadual número 3.624, de 27 de Dezembro de 1965, adiante denominado DER-PA e Construtora Paraense Limitada "CONSPARA", a seguir denominada Empreiteira. 2) — LOCAL E DATA: — Assinado na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Edifício Sede do DER-PA, à Avenida Almirante Barroso número 3.639, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1966. 3) — Representantes: — Representa o DER-PA neste ato, seu Diretor Geral Doutor Alirio César de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital a rua dos Mundurucus número 1266, e a Empreiteira, o Doutor Isaac Barcessart, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Representante legal e Responsável Técnico da firma empreiteira. 4) — Sede e Registro da Empreiteira: — A sede da Empreiteira é na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, onde tem escritório à Av. Almirante Tamandaré n. 924, e se encontra registrada no DER-PA para execução de serviços de engenharia civil e rodoviária, sob o número 48. 5) — Fundamento Legal da Adjudicação: — A presente adjudicação se encontra devidamente autorizada pelo Engenheiro Diretor Geral do DER-PA e decorre da Concorrência Pública número 22/66, aberta pelo DER-PA, objeto do processo número 05214/66, cujo Edital de Concorrência Pública foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 10 de Novembro de 1966, havendo as propostas dos licitantes sido publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 3 de dezembro de 1966, ficando as condições do Edital de Concorrência incorporadas ao presente contrato, para todos os efeitos legais.

Cláusula II — Objeto — Localização — Descrição e Forma de Execução dos Serviços

1) — LOCALIZAÇÃO E DISCRICÃO: — Os serviços de construção civil a executar situam-se em terrenos de propriedade do DER-PA, localizados na Cidade de Abaetetuba, no interior do Estado do Pará, referindo-se a construção de um (1) Posto Médico, uma (1) Residência tipo "A" e cinco (5) Residências tipo B. 2) — Forma de Execução: — Os serviços acima localizados e descritos serão executados pela Empreiteira de conformidade com as plantas e especificações completas dos referidos serviços existentes na Assessoria Técnica do DER-PA, que acompanham este contrato fazendo parte do mesmo para todos os efeitos legais. 3) — Alteração do Projeto — Nenhuma alteração do projeto ou

planta será feita sem prévia autorização por escrito do Engenheiro Diretor Geral do DER-PA.

Cláusula III — Preços — Pagamentos e Dotação

1) — Preços: — O DER-PA pagará a Empreiteira pela execução dos serviços empreitados, constantes da construção de um (1) Posto Médico, uma (1) Residência tipo A e cinco (5) Residências tipo B, compreendendo material e mão de obra de primeira categoria, bem como encargos de leis sociais e trabalhistas, a quantia de Cr\$ 101.975.000 (Cento e Um Milhões, Novecentos e Setenta e Cinco Mil Cruzeiros). 2) — Forma de Pagamento: — O pagamento da importância de Cr\$ 101.975.000 (Cento e um milhão, novecentos e setenta e cinco mil cruzeiros), correspondente ao preço total das obras empreitadas será pago na Tesouraria do DER-PA, da seguinte forma: a) Dez por cento (10%) ao serem concluídas as fundações; b) Dez por cento (10%) após a conclusão da lage do teto; d) Dez por cento (10%) arrematado o telhado e terminada as tubulações elétricas e rebocos; e) Dez por cento (10%) concluídos os azulejamentos e assente a caixilharia; f) Quinze por cento (15%) concluídas as pavimentações e instalações hidráulicas; g) Quinze por cento (15%) colocadas as portas e janelas com vidraças; h) Dez por cento (10%) prontas as pinturas; e Dez por cento (10%) trinta (30) dias após a entrega das obras completamente acabadas com toda a perfeição técnica e solidez. 3) — Dotação: — O valor total das despesas de pagamento das obras empreitadas correrão por conta da verba constante do Crédito Adicional Especial, instituído pela Resolução número 648, de 11 de maio de 1966, do Conselho Rodoviário Estadual.

Cláusula IV — Caução

1) — QUANTIA CAUCIONADA: — Para garantia da fiel execução do contrato de serviços empreitados a "Empreiteira" caucionou na Tesouraria do DER-PA a importância de Cr\$ 2.000.000 (Dois Milhões de Cruzeiros). 2) — A caução feita somente será restituída a Empreiteira trinta (30) dias após a assinatura do termo de recebimento da obra pelo DER-PA.

Cláusula V — Dos Prazos

1) — INÍCIO DOS SERVIÇOS: — Os serviços empreitados serão iniciados oito (8) dias após ao recebimento pela Empreiteira da primeira ordem do serviço. 2) — Término dos Serviços: — Os serviços ora empreitados deverão ser concluídos impreterivelmente dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados da expedição da primeira ordem de serviço pelo DER-PA. 3) Prorrogação dos Prazos: — A prorrogação do prazo de conclusão dos serviços somente será possível quando ocorrer os seguintes casos: a) — falta de elementos técnicos para execução dos serviços, quando o fornecimento dos mesmos couber ao DER-PA; b) período excepcional de chuvas devidamente atestado pela fiscalização do DER-PA; c) ordem escrita do DER-PA para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração.

Cláusula VI — Das Multas

1) — ESPÉCIES DE MULTAS: — A Empreiteira estará sujeita as seguintes multas: a) De um décimo (0,1%) por cento do valor do presente contrato por dia que exceder do prazo para a conclusão das obras empreitadas; b) Multa variável de Cr\$ 50.000 (Cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000 (Duzentos mil cruzeiros), a critério do

DER-PA, quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando os serviços não forem executados de acordo com os projetos, especificações e normas técnicas vigentes; quando a Empreiteira dificultar ao DER-PA a fiscalização dos trabalhos; quando o DER-PA for inexatamente informado do andamento dos serviços e finalmente quando o contrato for transferido a terceiros, ainda que com a autorização do DER-PA.

Cláusula VII — Do Contrato e da Rescisão

1) — TRANSFERÊNCIA: — O presente contrato de empreitada somente poderá ser transferido a terceiros, por ordem expressa do DER-PA, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula VI, letra b) deste contrato. 2) — Modalidades de Rescisão: — O presente contrato poderá ser rescindido pelo DER-PA independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, sem que a Empreiteira tenha direito a qualquer indenização, quando a mesma praticar os seguintes atos: a) deixar de cumprir qualquer das obrigações estipuladas neste contrato, a despeito da devida notificação da Fiscalização do DER-PA; b) paralisar os serviços de que trata o presente contrato por mais de 30 (trinta) dias, sem motivos justificados ou não der à obra o andamento pre visto; c) falir; d) transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros, sem a prévia autorização por escrito do Engenheiro Diretor Geral do DER-PA. 3) — Por Mutuo Acôrdo: — O presente contrato se assim convier as partes contratantes poderá ser rescindido por Mútuo Acôrdo, assegurado a Empreiteira o pagamento dos serviços executados, calculados mediante medição, bem como a restituição da caução feita, reservando-se ao DER-PA o direito de deduzir do pagamento que faça a firma Empreiteira em virtude da liquidação ou não da relação contratual, qualquer quantia que esta lhe seja devedora.

Cláusula VIII — Fóro

1) — FÓRO — Para as questões decorrentes deste contrato as partes contratantes elegem o fóro de Belém, Capital do Estado do Pará.

SÊLOS: — O presente contrato está isento de selos "ex-vi" do disposto na Lei 4.505, de 30 de novembro de 1964, artigo 28 alínea i), item I, combinado com o artigo 11, item VIII letra a) do Decreto 55.852, de 23.3.1965, publicado no Diário Oficial da União de 29.3.1965.

Belém, 22 de dezembro de 1966.

(aa) Alírio César de Oliveira

Eng. Diretor Geral do DER-PA.

Dr. Isaac Bacessart

Representante Legal e Responsável Técnico da Empreiteira

TESTEMUNHAS:

1a. Nome — MARIA ODILIA REBELLO

Residência — Tv. Antonio Baena n. 137

2a Nome — MARIA ALMERINDA MACEDO

Residência Ó de Almeida n. 175

(Reg. n. 2982 — 31.12.66)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS SERVIÇO DE EXPEDIENTE

Contrato de fornecimento que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos e a firma "Ford Motor do Brasil S/A", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por sua representante "Mesbla S/A", firma comercial estabe-

lecida à travessa Padre Eutíquio, n. 1.122, na cidade de Belém Estado do Pará para fornecimento de duas pick-ups "Super Ford", modelo F-100 "Rancheiro", de 161 HP, 272" cúbicas, distância entre eixos, 2,8 mts. capacidade do eixo dianteiro 2.600 libras, eixo trazeiro semi-flutuante, com capacidade de 3.300 libras, freios hidráulicos de alta precisão, equipadas com motor V 8 a gasolina e cinco (5) pneus 650 x 16 — 6 lonas, capacidade de carga útil 930 HL, ano 1967.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à avenida Independência n. 1201, compareceram: Senhor Engenheiro Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral da Autarquia que passa a ser denominada DEPARTAMENTO e a firma "Ford Motor do Brasil S/A", com sede na Cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, por sua representante "Mesbla S/A", firma comercial estabelecida à travessa Padre Eutíquio n. 1.122, nesta Cidade de Belém, conforme procuração anexa, e no ato representada por seu Diretor Senhor David Nunes de Brito, residente e domiciliado nesta cidade, que neste passa a ser denominada CONTRATANTE, para assinarem o presente contrato de fornecimento mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: — Do Objeto do Contrato — A firma "Ford Motor do Brasil S/A" neste denominada CONTRATANTE, se obriga a fornecer ao DEPARTAMENTO, duas (2) Pick-Ups, "Super-Ford", Modelo 1967 e demais características acima mencionadas, conforme consta do Edital de Concorrência (Especificações) e proposta vencedora da CONTRATANTE. CLÁUSULA SEGUNDA — A CONTRATANTE se obriga a fornecer os referidos veículos obedecendo fielmente as exigências das especificações, dentro das normas técnicas e com maior perfeição de mão-de-obra, em perfeito funcionamento, obrigando-se a reparar ou substituir qualquer peça que apresente defeito de fabricação, de acordo com a apólice de garantia que acompanha cada veículo. CLÁUSULA TERCEIRA — Do Valor do Fornecimento — O fornecimento dos veículos de que trata o presente contrato é ajustado pela importância total de Dezenove milhões trezentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 19.395.936), correspondente ao valor de Nove milhões seiscentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 9.697.968) cada veículo, neste preço incluído o imposto de consumo, conforme proposta vencedora da CONTRATANTE. Parágrafo Único. — O pagamento da importância total acima referida será feito antecipadamente em virtude de se tratar de faturamento direto do fabricante para o DEPARTAMENTO. CLÁUSULA QUARTA — Do Prazo — A CONTRATANTE se obriga a entregar os veículos de que trata o presente contrato no prazo máximo de quinze (15) dias consecutivos contados a partir da data da assinatura do presente, na sede do DEPARTAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste contrato, por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. CLÁUSULA QUINTA: — Da Caução — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a CONTRATANTE presta uma caução de Quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000). Como a CONTRATAN-

TE já tem depositada no Banco do Estado do Pará S/A, a importância de Quinhentos mil cruzeiros . . . (Cr\$ 500.000), como caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma vinculada a este contrato para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO. — A caução só será devolvida à CONTRATANTE, decorridos quinze (15) dias após a assinatura do termo de recebimento dos veículos de que trata o presente contrato. CLAUSULA SEXTA — As despesas decorrentes do fornecimento de que trata o presente contrato, na importância de Dezenove milhões, trezentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 19.395.936), correrão à conta da verba 4.1.2.4 — Automóveis, autos, caminhões e outros veículos de tração mecanizada, constante do Orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o presente exercício. CLAUSULA SÉTIMA — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de reaver o pagamento já efetuado a CONTRATANTE, se verificar que os veículos fornecidos não apresentam as condições técnicas exigidas na cláusula primeira. CLAUSULA OITAVA — Fica adotado o fóro de Belém para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. CLAUSULA NONA — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO, por indenização alguma se aquele Tribunal denegar o registro. E por estarem assim justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 26 de dezembro de 1966.

(aa) Eng. Luiz Gonzaga Baganha, pelo Departamento de Águas e Esgotos.

David Nunes de Brito, pela "Ford Motor do Brasil S/A".

Testemunhas:

(aa) Everaldo Sarmanho

Raymundo João Martins

Isento de selo na forma da letra "A", item VIII, do art. 11.º do Decreto n. 55.852, de 22-3-1965.

Cartório Queiroz Santos — Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo, as 3 assinaturas supras assinaladas com esta seta.

Em sinal AQS da verdade.

Belém, 29 de dezembro de 1966.

(aa) Adriano de Queiroz Santos, Tabelião.

Cartório Kós Miranda — Reconheço a assinatura supra de David Nunes de Brito.

Em sinal CNAR da verdade.

Belém, 30 de dezembro de 1966.

(a) Carlos N. A. Ribeiro, Tab. substituto.

(Reg. n. 2991 — Dia 31/12/66)

Governo do Estado do Pará

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

D. A. E. — COHAB

— E D I T A L —

Concorrência Pública n. 02/66

O Departamento de Águas e Esgotos (DAE), leva ao conhecimento dos interessados que no vigésimo (20º) dia, a contar da data da primeira publicação deste Edital, às onze (11) horas (HBV), em sua sede à Avenida Independência n.º 1.201, nesta Capital receberá propostas para a execução de um castelo elevado, de 350 m3 e vinte e cinco (25) metros de

altura e casas de bombas para poços profundos no bairro da Nova Marabá.

CAPÍTULO I

Inscrição

1 — As firmas que pretenderem participar da Concorrência de que trata o presente Edital, deverão fazer prévio depósito de caução para garantia da proposta, caução esta no valor de Quinhentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 500.000) a ser depositada no Banco do Estado do Pará, até às treze (13) horas (HBV) do dia útil anterior ao da Concorrência.

CAPÍTULO II

Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade, Recebimento e Abertura das Propostas

2 — No dia, hora e local fixados neste Edital, reunir-se-á a Comissão da Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

3 — Na presença dos concorrentes e demais pessoas que queiram assistir aos trabalhos, serão recebidos os envelopes apresentados, devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

4 — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título "Idoneidade".

5 — No caso da desclassificação do concorrente por não satisfazer a prova de idoneidade, não será aberta a sua proposta, que lhe será devolvida mediante recibo, mencionando o motivo da exclusão.

6 — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas, folha por folha, pelos membros da Comissão da Concorrência e pelos demais proponentes presentes ao ato.

7 — Serão recusadas as propostas que não satisfaçam as disposições deste Edital.

8 — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando todas as ocorrências e menção das propostas apresentadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

9 — Depois da hora marcada para o recebimento das propostas nenhuma outra será recebida nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos às mesmas.

10 — Toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso os proponentes que, presentes se recusarem, a fazer as rubricas ou as assinaturas referidas nos números 8 e 10.

CAPÍTULO III

Idoneidade

11 — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em envelope fechado, independente do que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos na ordem em que são pedidos neste Edital.

a) Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata da eleição da diretoria, devidamente registrados;

b) Prova de ter um capital mínimo de Vinte Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 20.000.000);

c) Prova de quitação com todos os impostos federais, estaduais e municipais;

d) Prova de quitação com os Institutos de Previdência Social, BNH e Salário Educação;

e) Apólice de Seguro de Acidente de Trabalho;

- f) Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;
 g) Prova de quitação do Imposto Sindical;
 h) Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive do adicional;
 i) Prova de quitação com o Fundo de Indenização Trabalhista;
 j) Prova de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.), relativa a firma e ao seu engenheiro responsável;
 k) Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais e Técnicos ou Carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;
 l) Prova de que os responsáveis legais e técnicos votaram na última eleição ou pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito; no caso de estrangeiro, bastará a apresentação da carteira modelo 19;
 m) Comprovante de inscrição na Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP), de acordo com o Decreto número ... 57.271, de 16 de novembro de 1965;
 n) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
 o) Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome;
 p) Certidões negativas dos Cartórios de Protestos de Letras, de data após a da publicação do presente Edital;
 q) Prova de idoneidade técnica da firma, constituída de atestados fornecidos pelas entidades para as quais já tenha executado obras de especialidade do que trata o objeto desta Concorrência ou obras de concreto armado de vulto igual ou superior ao da presente Concorrência;
 r) As firmas que direta ou indiretamente trabalharam ou estão trabalhando para o Departamento de Águas e Esgotos (DAE), deverão apresentar declarações do mesmo, com data após a publicação deste Edital, de que: 1) executaram ou estão executando obras para o citado DAE em rigoroso atendimento às especificações, os projetos, às instruções da Fiscalização; 2) que cumpriam ou estão cumprindo rigorosamente os prazos contratuais salvo por motivos de força maior aceitas pelo DAE; 3) que nada existe em desabono da firma.
 s) Relação dos equipamentos que a firma possui e que sejam apropriados para a execução dos serviços dessa natureza;
 t) Comprovante do depósito de caução de que trata o Capítulo I.
- 12 — Os documentos deverão estar perfeitamente atualizados de tal modo que não apresentem dúvidas sobre sua validade, pois neste caso não serão aceitos.
- 13 — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste Capítulo os que entregarem Certificados de Inspeção no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei número ... 6.204 de 17 de janeiro de 1964, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.
- 14 — Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado de Inscrição atualizado, substitui a documentação exigida neste Capítulo exceto no que se refere as alíneas P, Q, R, S, e T.
- 15 — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente Capítulo e, consequente-

mente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão da Concorrência.

CAPÍTULO IV

Propostas

16 — As propostas datilografadas, deverão ser apresentadas em envelope, fechado, lacrado ou ru-no fecho, com o número da Concorrência, nome e endereço do concorrente, mencionados por fora. Deverão ser redigidas em português, com toda a clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em (4) quatro vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as suas páginas.

17 — As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a) Declaração de inteira submissão à todas as condições constantes deste Edital;

b) Declaração de que visitou e conhece suficientemente os locais dos serviços e atuais situações inclusive condições meteorológica dos locais;

c) Os preços unitários e globais em algarismos e por extenso, sendo o cálculo estrutural obrigatoriamente um dos itens;

d) Prazo para a execução dos serviços o qual não poderá ser superior a cento e oitenta (180) dias corridos.

18 — Da declaração de submissão a este Edital entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as normas em vigor, as especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE, desde que por escrito e antes da realização da Concorrência e ainda, que se submete à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

19 — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que contiver simplesmente o oferecimento de uma redução sobre a proposta que apresente menor preço.

20 — Serão rejeitadas pela Comissão após estudo, as propostas que contiverem preços que demonstrem a impossibilidade técnica ou financeira de sua execução, sem que caiba aos proponentes quaisquer reclamações sejam por que motivo forem. Os Empreiteiros que possam oferecer preços bastante abaixo dos correntes na praça deverão justificá-los em sua proposta com o fornecimento de dados completos e informar da possibilidade da Comissão examinar "in loco" não sendo aceitas as que forem imprecisas ou incompletas, a critério da Comissão.

CAPÍTULO V

Julgamento

21 — Antes de qualquer decisão sobre as propostas recebidas serão as mesmas publicadas na íntegra no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

22 — Publicadas as propostas, a Comissão da Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

23 — Será considerada a melhor proposta, para efeito de classificação, aquela que, a par do preço, oferecer o menor prazo.

24 — Ao Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao DAE, mesmo que não seja a de menor valor material.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

NO XXX

BELEM — SÁBADO, 31 de Dezembro de 1966

NUM. 6.466

DECLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Ribaldo Macedo e Maria Antônia Veloso da Conceição, ele filho de Raimundo Eloi de Macedo e Fernandes de Macedo e a filha de Judite dos Santos e Maria Graça Lisboa, é filho de Nasciso Castelo dos Santos e Maria Barbosa dos Santos, ela filha de João Martins Lisboa e Luiza Alda Santana Lisboa, solteiros. Arnaldo Lima Nonato e Cléa Luiza Hage, é filho de Arnaldo Lima Nonato, filho de Almiro Felício Hage e Marcília Goulart Hage, solteiros. Braulio Benano e Maria Maria Melo, é filho de João Batista Buenano e Flomena Buenano, a filha de João Balbino Melo e Raimunda Maria de Melo, solteiros. Pedro da Silva Soares e Maria de Lourdes Mendes, ela filha de Inez da Cruz Mendes e Carlos Mendes, solteiros. Raimundo Carvalho de Azevedo e Rosa de Fátima Fernandes da Silva, é filho de Horácio Fátima de Azevedo e Clara Carvalho de Azevedo, ela filha de Julio Francisco da Silva e Albina Fernandes da Silva, solteiros. Pedro Ferreira de Almeida e Raimunda Martins Neves, é filho

EDITAIS JUDICIAIS

de Raimundo Ferreira de Almeida e Maria dos Anjos Almeida, ela filha de Francisco Sales Neves e Idelmina Martins Neves, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denunci-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30.12.66. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia. (T. n. 12917 — Reg. n. 2987 — Dia 31.12.66)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Domingos Hananque e Maria Lúcia Burgos Xavier, é filho de Pedro Hananque e de Chame Hananque, ela filha de Adolpho Burgos Xavier e de Arminda Dias da Silva Burgos Xavier, solteiros. Raimundo da Silva e Maria da Paz Seabra dos Santos, é filho de Maria de Nazaré da Silva, ela filha de Antonio Cristo dos Santos e Luiza Seabra dos Santos, solteiros. Jorge da Cunha Morgado e Maria Stela da Silva Jacob, é filho de José Marques Morgado e Maria de Lourdes de Araujo Cunha Gonçalves Morgado, ela filha de Joffre Sousa Jacob e de Nair da Silva Jacob, solteiros. Carlos Alberto Patricio França e Maria da Conceição Ara-

ção Vilhena, é filho de Benedito Rodrigues França e Maria Inácia Patricio França, ela filha de Lourival Vilhena e Almirara Aragão Vilhena, solteiros. Amandio de Jesus e Alice Nunes Marques, é filho de Hilário Bernardino de Souza, ela filha de Alirio de Oliveira Marques e de Gregória Nunes Marques, solteiros. Reynaldo Soares de Lyra Pessoa e Edla Maria Duarte Vasques, é filho de Benedito Ubaldino Fonseca de Lyra Pessoa e de Aurelina de Araujo Soares de Lyra Pessoa, ela filha de Antonio Clovis de Queiroz Vasques e de Edla Duarte Vasques, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denunci-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30.12.66. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia. (T. n. 12918 — Reg. n. 2988 — Dia 31.12.66)

COMARCA DA CAPITAL CITAÇÃO

O Dr. Ossian Almeida, Juiz de Direito da 3ª Vara de Aparentes da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n. 932, de arrecada-

ção de espólio dos bens deixados pela finada Maria Carmen dos Santos, que se processa perante este Juízo e cartório do Primeiro Offício de Interditos desta capital), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Maria Carmen dos Santos, falecida nesta cidade, no dia vinte e um (21) de maio do ano corrente, à travessa Campos Sales, n. 564, no estado civil de viúva de Leonardo José do Espírito Santo, com oitenta e quatro (84) anos de idade, de profissão doméstica, sem ter deixado herdeiros notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume e, por cópia, publicado três (3) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador "ad-bona", Dr. Aurélio Crisologo dos Santos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e lém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, Moacyr Santiago, escrivão do feito, este datilografei e subcrevi. (a) OSSIAN ALMEIDA, Juiz de Direito.

(C. Reg. n. 8991 — Dias — 23.11.11.12.66 e 1.1.67)

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 31 de Dezembro de 1966

NUM. 2.252

ACÓRDÃO N. 8.881

Proc. 2620.66

Recurso Eleitoral "ex. officio. Nulidade da 24a. Seção da 28a. Zona.

Recorrente: A 6a. Junta Eleitoral.

Por ocasião da contagem dos votos coletados pela 24a. Seção da 28a. Zona, localizada na Escola Pública de Maracacura, a 6a. Junta Eleitoral constatou haver votado sem as cautelas legais o cidadão José Moraes Teixeira, portador do título n. 39.714, por constar seu nome da fôlha de votação como sendo José Moraes da Silva e seu título portar o número 35.161.

Apesar do presidente da Junta, conforme declarou na petição de fls. 2, haver concluído tratar-se da mesma pessoa, ante a coincidência dos dados de sua identidade constantes o seu título, fôlha de votação e carteira de identidade, apesar mesmo da informação fornecida pelo juiz eleitoral da Zona de sua inscrição esclarecendo tratar-se de duplicidade de inscrição, mesmo assim, a junta apuradora decretou a anulação de toda a votação e, tomando-a em separado, resolveu recorrer com pulsoriamente para este Egrégio Tribunal.

Desta decisão, inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro, tempestivamente, inter pôs recurso voluntário, solicitando a validade definitiva da apuração feita em separado, por ser a coincidência de identi-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dade, simples irregularidade que não pode justificar a anulação de toda a urna.

Ambos os recursos foram instruídos com cópias dos Boletins de Apuração e da decisão constante da ata da eleição, constando desta que, a mesa receptora da 24a. seção, depois de esclarecer a verdadeira identidade do eleitor já aludido, em face da divergência constatada resolveu apreender seu título, mas admitiu seu voto como eleitor lotado na seção.

Ouvido, o Exmo. Dr. Procurador Regional, depois de sugerir a reunião dos dois recursos, por serem conexos, opinou pela confirmação da anulação por contaminação.

Acolhendo a sugestão do M. P., pelo despacho de fls. 5, verso, foi determinada a junção dos dois processos para um único julgamento.

Isto pôsto:

A nossa legislação eleitoral, expressamente obriga, no art. 147 do atual Código Eleitoral, que o presidente da mesa receptora de votos dispense especial atenção à identidade do eleitor e, havendo dúvida a respeito, exija a apresentação de sua carteira de identidade e, na falta desta, interrogue-o sobre os dados constantes do título ou da fôlha de votação individual, confrontando suas assinaturas com a feita na sua

presença, e, mencionando na ata a dúvida suscitada. Somente no caso de persistir a dúvida, seu voto será tomado em separado, com as cautelas descritas nos incisos I a IV do parágrafo 2o. do mencionado dispositivo legal.

Segundo o relato do presidente da junta eleitoral, o presidente da mesa receptora cumpriu fielmente as exigências legais e, ao confrontar os dados do título do eleitor José Moraes Teixeira, com os de sua fôlha de votação e carteira de identidade, concluiu haver coincidência apenas no número do título e no nome do votante. Mas, tratando-se de eleitor da seção e na possibilidade aparente de ser um caso de duplicidade de inscrição, a mesa receptora admitiu o exercício do voto e apreendeu o título remetendo-o à junta de apuração.

Com a informação prestada pelo juiz eleitoral da 28a. Zona, consultado pela Junta Apuradora, ficou definitivamente esclarecido tratar-se de dupla inscrição, sendo José Moraes Teixeira, inscrito sob o n. 35.161, o mesmo cidadão que, com o nome de José Moraes da Silva, em 10 de setembro passado alistou-se pela segunda vez com o n. 39.714. A primeira inscrição data de 15 de julho de 1962 e em ambas as vezes, o requerente foi lotado na

mesma seção eleitoral.

Não tendo havido qualquer impugnação por ocasião da tomada do voto do citado eleitor, sendo ele inscrito na seção anulada, seu voto coletado sem as cautelas do voto em separado não fringiu qualquer disposição de lei, inexistindo por isso mesmo a pretendida contaminação que motivou a decisão.

Por todos os motivos externados, acordam os membros do Tribunal Regional do Pará, por unanimidade de votos, em, dando provimento a ambos os recursos, considerar válida e mandar computar definitivamente, toda a votação contida na urna da 24a. seção da 28a. Zona Eleitoral, anulada e apurada em separado pela 6a. Junta Eleitoral. Decidem ainda, determinar ao juiz titular da aludida Zona o processamento da exclusão por duplicidade de alistamento, conforme determina o Código Eleitoral vigente.

Belém, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Roberto Cardoso Freire da Silva, relator; Lydia Dias Fernandes, membro; Antonio Koury, membro; Leonam Cruz, membro; Orlando Dias da Rocha Braga, membro; Paulo Meira, procurador regional.

(G. — Reg. n. 14125 — Dia 31.12.66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELEM — SÁBADO, 31 de Dezembro de 1966

NÚM. 1.407

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da octagésima primeira sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em nove de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Antonino Rocha, Dulcídio Costa, Dário Dias, Flávio Franco, Geraldo Palmeira, Mário Cardoso, Brabo de Carvalho, Altino Costa, Arnaldo de Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Rodolpho Chermont Júnior e Santino Corrêa, o Senhor Presidente Deputado Geraldo Palmeira, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos não havendo expediente para ser lido nem oradores inscritos, foram lidas e aprovadas as Atas das sessões anteriores. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, a Presidência facultou a palavra para apresentação de projeto-de-lei, de resolução ou de emenda constitucional, e não havendo oradores foi submetido a discussão o requerimento número cento e setenta, barra sessenta e seis, do Senhor Deputado Flávio Franco, de apelo ao Senhor Governador do Estado, para que seja concedido ao funcionalismo abono de Natal, dentro das possibilidades

financeiras do Estado, tendo usado da palavra o Senhor Deputado Acindino Campos, que apresentou requerimento pedindo adiamento da matéria em discussão por quarenta e oito horas, que foi aprovado. Não havendo nenhum Senhor Deputado feito uso da palavra para apresentar requerimento, a Presidência passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, submetendo a discussão única, em regime normal, a seguinte matéria: processo número cento e setenta e seis, barra sessenta e seis, redação final do projeto-de-lei, de autoria do Senhor Deputado Geraldo Palmeira, estabelecendo o regime de prestação de contas das prefeituras municipais, que foi aprovado, e redação final dos projetos-de-lei, do Governo do Estado, todos de abertura de créditos especiais, constantes dos processos números cento e vinte e seis, barra, sessenta e seis, de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros, em favor de Judith Andrade Uchôa; cento e quarenta e um, barra, sessenta e seis, de seis milhões de cruzeiros, em favor de Santa Casa de Misericórdia do Pará; cento e cinquenta e dois, barra sessenta e seis, de um milhão cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros, em favor de José Haroldo Nobre; duzentos e vinte e três, barra sessenta e seis, de cento e vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Lucilinda Ferreira Belúcio; setenta e cinco, barra sessenta e seis, de quarenta e oito mil cruzeiros, em favor

de Albertina Irene Nobre Lima; oitenta e oito, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Zila Nonato Coelho Pinto; cento e trinta e quatro, barra sessenta e seis, de um milhão quinhentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros, em favor de Rádio Marajoara Sociedade Anônima; cento e sessenta e cinco, barra sessenta e seis, de trinta mil cruzeiros, em favor de Mário Santos; duzentos e vinte e nove, barra sessenta e seis, reconhecendo a cidade de Salinópolis, como estância hidromineral, que foram aprovados; em regime de urgência, foi submetido a discussão o processo número duzentos e trinta e seis, barra sessenta e seis, do Senhor Deputado Brabo de Carvalho, que a requerimento do autor teve sua discussão adiada por vinte e quatro horas, em regime normal, foram submetidos a primeira discussão os seguintes projetos-de-lei, do Governo do Estado, todos de abertura de créditos especiais, constantes dos processos números cento e vinte e nove, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Lúcio de Jesus Corrêa; cento e trinta e sete, barra sessenta e seis, de sete mil cruzeiros, em favor de Manoel Pedro Nascimento Angelim; cento e quarenta, barra sessenta e seis, de trinta mil e seiscentos cruzeiros, em favor de Terezinha Ecila Magalhães Barreto; com pareceres favoráveis da comissão de Justiça e de Finanças, sendo todos aprovados. Esgotada a maté-

ria em pauta, a Presidência convidou os Senhores Deputados a comparecer, às vinte e três horas, à chegada do navio "Rosa da Fonseca" para receber a caravana que toma parte no congresso de investidores na Amazônia, que no mesmo viaja, e encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, marcando outra para o próximo dia doze à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em nove de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente: Senhor Deputado Ney Peixoto; Secretários: Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos. (G. Reg. n. 14138 — Dia — 7.167)

Ata da octagésima sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Antonino Rocha, Carlos Costa, Dulcídio Costa, Flávio Franco, Geraldo Palmeira, Gerson Peres, João Reis, Brabo de Carvalho, Péricles Guedes, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros Rodolpho Chermont Júnior e Santino

Corrêa, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos e como não houvesse Expediente para ser lido, facultou a palavra aos oradores inscritos, usando-a o Senhor Deputado Geraldo Palmeira, que discorreu sobre a agricultura na região amazônica. Em seguida, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, a Presidência facultou a palavra para apresentação de projetos de lei, de resolução ou de emenda constitucional, usando-a o Senhor Deputado Brabo de Carvalho, que encaminhou à Mesa Emenda Constitucional disposta sobre o sistema tributário do Estado, acompanhado de requerimento pedindo urgência e preferência para o mesmo, sendo este aprovado. Não havendo nenhum Senhor Deputado feito uso da palavra para apresentar requerimento, a Presidência passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, submetendo a discussão e votação a seguinte matéria: em regime de urgência, primeira discussão, processo número cento e setenta e seis, barra sessenta e seis, de autoria do Senhor Deputado Geraldo Palmeira, estabelecendo o regime de prestação de contas das Prefeituras Municipais e dando outras providências, que foi aprovado; em segunda discussão, projetos de lei do Governo do Estado, constantes dos processos números cento e vinte e seis, barra sessenta e seis, autorizando a abertura de créditos especiais de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros, em favor de Judith Andrade Uchoa; cento e quarenta e um, barra sessenta e seis, de seis milhões de cruzeiros, em favor de Santa Casa de Misericórdia do Pará; cento e cinquenta e dois, barra sessenta e seis, de um milhão cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros, em favor de José Haroldo Nobre; duzentos e vinte e três, barra sessenta e seis, de cento e vinte e um mil qua-

trocentos cruzeiros, em favor de Lucilinda Ferreira Belúcio; em primeira discussão, projeto de lei do Governo do Estado, todos de abertura de créditos especiais, constantes dos processos números setenta e cinco, barra sessenta e seis, de quarenta e oito mil cruzeiros, em favor de Albertina Irene Nobre de Lima; oitenta e oito, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Zila Nonata Coelho Pinto; cento e trinta e quatro, barra sessenta e seis, de quinhentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros, em favor de Rádio Marajoara Sociedade Anônima; cento e sessenta e cinco, barra sessenta e seis, de trinta mil cruzeiros, em favor de Mário Santos; duzentos e vinte e nove, barra sessenta e seis, reconhecendo a Cidade de Salinópolis, como estância hidromineral; todos com pareceres favoráveis das comissões de Justiça e de Finanças, que foram aprovados. Esgotada a matéria em pauta, a Presidência encerrou a sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, marcando outra para três minutos depois. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente: Senhor Deputado Ney Peixoto; Secretários, Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos. (G. Reg. n. 14137 — Dia — 7.1.67)

Ata da trigésima quarta sessão Extraordinária da Assembléia Legislativa, realizada em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Antonino Rocha, Carlos Costa, Dulcício Costa, Flavio Franco,

Geraldo Palmeiras, Gerson Peires, João Reis, Brabo de Carvalho, Péricles Oliveira, Arnaldo Moraes, Fernando Gurgão Sampaio, Hélio Gueiros, Rodolpho Chermont Júnior e Santino Corrêa, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos, e não havendo oradores e nem expediente para essa parte dos trabalhos, passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, Não havendo nenhum Senhor Deputado feito uso da palavra para apresentação de projetos de lei, de resolução ou de emenda constitucional, nem havendo matéria para essa parte dos trabalhos, nem apresentação de requerimentos, foi passada à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, sendo submetida a discussão e votação os seguintes processos números, cento e setenta e seis, barra sessenta e seis, em regime de urgência, segunda discussão, projeto de lei de autoria do Senhor Deputado Geraldo Palmeira, estabelecendo o regime de prestação de contas das prefeituras municipais e dando outras providências, que foi aprovado em regime normal, terceira discussão, projeto de lei do Governo do Estado, de abertura de créditos especiais: número cento e vinte e cinco, barra sessenta e seis, de seis milhões de cruzeiros, em favor de Santa Casa de Misericórdia do Pará; cento e cinquenta e dois, barra sessenta e seis, de um milhão cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros, em favor de José Haroldo Nobre; duzentos e vinte e três, barra sessenta e seis, de cento e vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Lucilinda Ferreira Belúcio; em segunda discussão, números setenta e cinco, barra sessenta e seis, de quarenta e oito mil cruzeiros, em favor de Albertina Irene Nobre de Lima; oitenta e oito, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Zila Nonata Coelho Pinto; cento e trinta e quatro, barra sessenta e seis, de um milhão quinhentos e dezesseis

mil e seiscentos cruzeiros, em favor de Rádio Marajoara Sociedade Anônima; cento e sessenta e cinco, barra sessenta e seis, de trinta mil cruzeiros, em favor de Mário Santos; duzentos e vinte e nove, barra sessenta e seis, reconhecendo a cidade de Salinópolis como estância hidromineral, sendo todos aprovados. Esgotada a matéria em pauta, a Presidência encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos, marcando outra para três minutos depois. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente: Senhor Deputado Ney Peixoto; Secretários, Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 145 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Júnior, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, férias regulares da Secretaria desta Assembléia Legislativa, Júlia Castelo Branco, correspondentes aos exercícios de 1964, 1965 e 1966, a partir de 1.º de janeiro de 1967 a 31 de março de 1967.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário, em 19 de dezembro de 1966.

Deputado SIMPLICIANO MEDEIROS JÚNIOR
1.º Secretário

(G. — Reg. n. 13942)